

# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVIII - DIÁRIO DA JUSTIÇA 1506 - PALMAS, SEXTA-FEIRA, 19 DE MAIO DE 2006 CIRCULAÇÃO: 12h00

# 5ª Corte de Conciliação e Arbitragem será instalada em Araguaína

A presidente do Tribunal de Justiça, a desembargadora Dalva Magalhães, assina, nesta sextafeira, 19, termo de cooperação para da 5ª Corte instalação e Arbitragem Conciliação Intermediação Transação, de Contratos Imobiliários e Comerciais, Araguaína. A solenidade acontecerá na sede da Associação Comercial e Industrial de Araguaina - Aciara, às 19h.

Além do Tribunal de Justiça, participam do Termo de Cooperação a Aciara, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de Tocantins - Creci e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB-TO, Subseção de Araguaína.

O juiz supervisor das Cortes de Conciliação e Arbitragem do Estado, Luiz Otávio de Queiroz Fraz, explica que as Cortes têm como objetivo a pacificação, transação e intermediação jurídico-social entre as partes, cujos processos versem sobre contratos imobiliários e comerciais da cidade. Outra vantagem está em as partes poderem escolher

o árbitro (profissional da área) que atuará na conciliação.

O Tocantins possui mais quatro Cortes: 1ª e 2ª, em Palmas; 3ª, em Paraíso e 4ª, em Gurupi. Sua instalação oferece vantagens como o custo inferior ao processo comum e a agilidade na conclusão do processo, que deve obedecer o prazo máximo de seis meses.

De acordo com juiz supervisor, a 5ª Corte entra em funcionamento imediatamente após a assinatura do convênio.

Segundo o Termo de Cooperação, a Aciara já disponibilizou o espaço físico, para instalação da nova Corte que será na sua própria sede.

A OAB já indicou sua lista de cinco advogados, com comprovada experiência profissional, os quais funcionarão como Árbitros da 5ª CCA, pelo período de dois anos. Já a Aciara e o Creci também já o indicaram um total de profissionais de comprovada capacidade e experiência em sua área de atuação, residentes na cidade para compor o Corpo Arbitral.

### Regional da Associação de Juízes para a Democracia será instalada no Tocantins

Nesta sexta-feira, 19, às 19h, acontece no auditório da Ulbra, em Palmas, a solenidade de instalação da representação regional no Tocantins da Associação de Juízes para a Democracia – AJD.

Segundo o coordenador dos trabalhos da AJD no estado, o juiz Nelson Coelho Filho, o evento contará com a presença do Conselheiro da Associação, Marcelo Semer e do desembargador de São Paulo, Dirceu Cintra, que proferirá a palestra "AJD e a Reforma do Judiciário".

O juiz Nelson Coelho explica que a AJD, criada em maio de 1991, é entidade civil sem fins lucrativos ou interesses corporativistas, com finalidade de defesa da dignidade da pessoa humana, democratização interna do Judiciário e no resgate do serviço público, inerente ao exercício do poder, que deve se pautar pela total transparência, permitindo sempre o controle do cidadão.

# Araguaína: 2ª temporada das sessões do Tribunal do Júri já está definida

A presidente do Tribunal de Justiça, a desembargadora Dalva Magalhães, assina, nesta sexta-feira, 19, às 14h, Contrato de Locação do auditório da OAB-TO, Sub-Seção de Araguaína, para realização das sessões dos Tribunais do Júri na cidade.

A assinatura do Contrato ocorrerá durante a reunião do

Conselho Seccional da OAB, que também será uma oportunidade de diálogo sobre o funcionamento da Comarca de Araguaína, apresentação de sugestões de forma a encontrar ou direcionar os rumos da prestação jurisdicional à comunidade local.

Segundo o juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína e presidente do Tribunal do Júri da cidade, Francisco Vieira Filho, a 2ª temporada das sessões que aconteciam no auditório da Prefeitura Municipal, está marcada para acontecer, no novo local, de 14 de junho a 14 de julho. Em um mês, serão nove julgamentos de réus acusados de crimes como homicídio.

#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

**PRESIDENTE** 

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

**VICE-PRESIDENTE** 

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

**DIRETOR-GERAL** 

Dr. **FLÁVIO LEALI RIBEIRO** TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Dra ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

<u>1ª CÂMARA CÍVEL</u>

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA Des. CARLOS SOUZA (Relator) Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor) Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA Des. JOSÉ NEVES (Relator) Des. AMADO CILTON (Revisor) Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA
Des. AMADO CILTON (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora) Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

<u>2ª CÂMARA CÍVEL</u>

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator) Des. MOURA FILHO (Revisor) Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA Des. MOURA FILHO (Relator) Des. DANIEL NEGRY (Revisor) Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA Des.DANIEL NEGRY (Relator) Des. LUIZ GADOTTI (Revisor) Des. MARO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCOS VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

<u>1ª CÂMARA CRIMINAL</u> **Des. LUIZ GADOTTI** (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUÉS OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JUI GADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI(Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

**CONSELHO DA MAGISTRATURA** 

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: RITA DE CÁSSIA ABREU DE AGUIAR Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00. COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente) Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro) Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro) Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

<u>COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO</u> <u>JUDICIÁRIA</u>

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00

# Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº. Fone (63)3218.4443 - Fax (63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: **Tribunal de Justiça do Tocantins** 

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

ISSN 1806-0536



### **PRRESIDÊNCIA**

#### Decreto Judiciário

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 279/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI do Regimento Interno desta egrégia Corte, considerando a indicação do Juiz Deusamar Alves Bezerra, resolve: nomear **DANIELLA MARIA CARREIRO DE SOUSA**, portadora do RG nº 652.206-SSP/TO e do CPF nº 011.144.081-58, para o cargo, em comissão, de Secretário da Diretoria do Foro da Comarca de Augustinópolis, a partir de 19 de maio do fluente ano.

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 280/2006

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte resolve

nomear, VANESSA PIAZZA, portadora do RG nº 26.788.450-3 SSP/SP e do CPF nº 294.397.168-51, para o cargo, em comissão, de Assessor Jurídico de Desembargador, símbolo DAJ-5, a pedido do Desembargador JOSÉ DE MOURA FILHO, para ter exercício no Gabinete deste, retroativamente a 10 de maio do fluente ano.

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 281/2006

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, <u>Presidente do Egrégio tribunal de Justiça do Estado do Tocantins,</u> com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte resolve

nomear, CARLOS ALBERTO BORRELLI BARBOSA, portadora do RG nº 3.499.003-4 SSP/PR e do CPF nº 514.416.919-87, para o cargo, em comissão, de Assessor Jurídico de Desembargador, símbolo DAJ-5, a pedido da Desembargadora WILLAMARA LEILA, para ter exercício no Gabinete desta, retroativamente a 15 de maio do fluente ano.

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 282/2006

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando a renúncia do servidor Felipe Passos Valente, resolve

revogar ex tunc o Decreto Judiciário nº 271/2006, publicado no Diário da Justiça nº 1502, circulado em 15 de maio do corrente ano.

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 283/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHĀES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.604/2004, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, e considerando o contido nos autos administrativos nº 34.745/2004, resolve nomear **DIÓGENES MIRANDA TEIXEIRA**, para o cargo, de provimento efetivo, de ASSISTENTE DE EDITORAÇÃO, em virtude de sua habilitação em concurso público, na forma da lei.

Publique-se. Cumpra-se

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 18 dias do mês de maio do ano de 2.006, 118º da República e 18º do Estado.

> Desembargadora DALVA MAGALHÃES Presidente

#### **Portaria**

#### PORTARIA Nº 255/2006

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e considerando requerimento, resolve autorizar os Juízes ADONIAS BARBOSA DA SILVA e RUBEM RIBEIRO DE

CARVALHO, titulares na Comarca de 3ª Entrância de Palmas, para, sem prejuízo de seu regular funcionamento, atender os jurisdicionados que busquem a prestação de serviços, durante o programa "Jornada de 12 horas ininterruptas de Atendimento" no Dia Nacional da Defensoria Pública, 19 de maio de 2006.

#### PORTARIA Nº 256/2006

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES,

PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e considerando requerimento, resolve autorizar os Juízes ADRIANO GOMES DE MELO E EDIMAR DE PAULA, titulares na Comarca de 3ª Entrância de Gurupi, para, sem prejuízo de seu regular funcionamento, atender os jurisdicionados que busquem a prestação de serviços, durante o programa "Jornada de 12 horas ininterruptas de Atendimento" no Dia Nacional da Defensoria Pública, 19 de maio de 2006.

#### **Extrato de Contrato**

<u>Contrato: nº 021/2006</u> <u>Processo Administrativo:</u> LIC – 3383/2006

Modalidade: Pregão nº 004/06

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

Contratada: Júlio César Alves de Oliveira

Obieto do Contrato: Aquisição de Suprimentos de Informática Valor Total: R\$ 108.500,00 (cento e oito mil e quinhentos reais).

Recurso: Tribunal de Justiça Programa: Apoio Administrativo Atividade: 2006. 0601. 02. 126. 0195. 2003 Elemento de Despesa: 3.3.90.30 (00) Recurso: Funjuris

Programa: Apoio Administrativo Atividade: 2006. 0601. 02. 126. 0195. 4003 Elemento de Despesa: 3.3.90.30.(40) Data da Assinatura: 10/05/2006

Signatários: Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES

Presidente do Tribunal de Justiça

#### JÚLIO CESAR ALVES DE OLIVEIRA

Representante Legal

Contrato: nº 022/2006

Processo Administrativo: LIC – 3358/2006

Modalidade: Pregão nº 014/06

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins Contratada: Ferrari & Cardoso Ltda.

Objeto do Contrato: Serviço de Lavagem de Veículos Valor Total: R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais).

Recurso: Tribunal de Justiça Programa: Apoio Administrativo Atividade: 2006. 0501. 02. 122. 0195. 2002 Elemento de Despesa: 3.3.90.39 (00)

Data da Assinatura: 10/05/2006 Signatários: Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES Presidente do Tribunal de Justiça

#### HENRIQUE LAZARO LOPES CARDOSO

Representante Legal

Contrato: nº 023/2006

Processo Administrativo: LIC – 3404/2006 Modalidade: Pregão nº 012/06

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins Contratada: Pré-Lar Comércio e Representações Ltda

Objeto do Contrato: Aquisição de Divisórias e Serviços de Instalação e Remanejamento Valor Total: R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais).

Recurso: Funjuris

Programa: Apoio Administrativo Atividade: 2006. 0601. 02. 122. 0195. 4001 Elemento de Despesa: 3.3.90.30 (40) 3.3.90.39 (40)

Data da Assinatura: 12/05/2006

Signatários: Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES Presidente do Tribunal de Justiça

### MARIA MOURA GUIMARÃES

Representante Legal

Contrato: nº 024/2006

Processo Administrativo: LIC - 3362/2006 Modalidade: Pregão nº 007/06

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins Contratada: Forte Mil Comércio de Produtos Automotivos Ltda.

Objeto do Contrato: Serviço de Manutenção com Reposição de Peças dos Veículos Valor Total:Desconto de 10% (dez por cento) sobre as peças e R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) para o serviço hora/homem

Recurso: Tribunal de Justiça Programa: Apoio Administrativo Atividade: 2006. 0501. 02. 122. 0195. 2002 Elemento de Despesa: 3.3.90.30 (00) 3.3.90.39 (00)

Data da Assinatura:12/05/2006 Signatários: Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES

Presidente do Tribunal de Justiça

#### GERMINIANO DE SOUZA COSTA

Representante Legal

<u>Contrato: nº 025/2006</u> Processo Administrativo: LIC – 3406/2006

Modalidade: Convite nº 001/06

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins Contratada: Magnólia Rakel Bastos Ribeiro de Sousa

Objeto do Contrato: Contratação de Empresa p/ Prestação de Serviço e Fornecimento de

Alimentação. Valor Total: R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Recurso: Funjuris

Programa: Apoio Administrativo Atividade: 2006. 0601. 02. 122. 0195. 4001 Elemento de Despesa: 3.3.90.39 (40) Data da Assinatura: 17/05/2006

Signatários: Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES

Presidente do Tribunal de Justica

#### MAGNÓLIA RAKEL BASTOS DE SOUSA

Representante Legal

# DIRETORIA JUDICIÁRIA 1º CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR: ALDALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

#### <u>Acórdão</u>

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4805/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 282/283

EMBARGANTE: TEXACO BRASIL S/A

ADVOGADOS: Maria Clara Rezende Roquette E Outros

EMBARGADO: COMTRAGO COOPERATIVA MISTA DE TRANSPORTES

EM GOIÁS - COMTRAGO

ADVOGADOS: Walber Brom Vieira e Outro RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

**E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C ANULATÓRIA DE PROTESTO E PERDAS E DANOS. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTENTES. Não havendo contradição a ser aclarada e nem omissão a ser sanada, nega-se provimento aos embargos de declaração, para manter o acórdão embargado.

A C O R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 4805/05, em que é Embargante Texaco Brasil Ltda e Embargada Comtrago Cooperativa Mista de Transportes em Goiás - COMTRAGO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento aos Embargos declaratórios, para, em consequência manter o Acórdão embargado em todos os seus termos. Votaram com o relator os eminentes Desembargadores Liberato Póvoa e José Neves. Compareceu representando o Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Dr. Marco Antônio Alves Bezerra, Procurador de Justica, Palmas - TO, 26 de abril de 2006.

#### 2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

#### **Pauta**

#### PAUTA Nº 18/2006

Serão julgados pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua décima oltava (18ª) Sessão Ordinária de Julgamento, aos vinte e quatro (24) dias do mês de Maio do ano de 2006, Quartafeira, a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes

#### **FEITOS A SEREM JULGADOS**

<u>01)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6519/06 (06/0048327-4).</u>
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº 12550-

4/06 - 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)

AGRAVANTE: ADELMY BICCA PEREIRA. ADVOGADO: AIRTON JORGE DE CASTRO VELOSO E OUTRA.

AGRAVADO(A): TRICARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA..

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

3ª TURMA JULGADORA Desembargador Daniel Negry RELATOR Desembargador Luiz Gadotti **VOGAL** Desembargador Marco Villas Boas VOGAL

#### 02)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2513/06 (06/0048158-1).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4313/03 - 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 4º VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E

REGISTROS PÚBLICOS.

IMPETRANTE: HÉLIO ALVES LIMA. DEFEN. PÚBL.: MARIA DO CARMO COTA.

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO DE FORMAÇÃO

DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS. PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antonio Félix RELATOR Desembargador Moura Filho VOGAL Desembargador Daniel Negry VOGAL

#### **Decisões/Despachos** Intimações às Partes

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6475 (06/0047760-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Alimentos nº 3940/06, da Vara de Família, Sucessões, Inf.,

Juv. e  $2^a$  Cível da Comarca de Miracema do Tocantins - TO AGRAVANTE: J. R. M. DA C. N.

ADVOGADO: Flávio Suarte Passos

AGRAVADO: K. L. DE M. REPRESENTADO POR SUA GENITORA M. DE J. L.

DAS C

ADVOGADO: Rildo Caetano de Almeida

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "JOSÉ RAIMUNDO MOURA DA CUNHA NETO, através de seu Procurador, interpôs o presente Agravo de Instrumento, tendo em vista o seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Miracema do Tocantins, nos autos da Ação de Alimentos nº 3940/06, movida por Kaique Lira de Moura, devidamente representado por sua genitora Maria de Jesus Lira da Silva Cunha. Em análise de todo o retrospecto fático, infere-se que o Agravante foi casado com a genitora do Agravado, sendo que o casal está separado desde o mês de novembro de 2005. Os alimentos provisionais foram arbitrados em R\$900,00, e o Agravante percebe, a título de salário, o valor de R\$1.058,03. Quando apreciei liminarmente o feito (fls. 36/38), entendi por bem em deferir o pedido formulado pelo Agravante. Às fls. 41/43, o douto Juiz de Direito da Instância Singela apresentou suas informações. Às fls. 45/49, o Agravado apresentou suas contra-razões. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. Ao apreciar liminarmente o presente feito, assim asseverei: "Por óbvio que três salários mínimos (decisão de fls. 16), que hoje representa R\$ 900,00 (novecentos reais), é demasiadamente elevado para os padrões econômicos do Agravante. Caso seja mantida tal decisão, não há dúvida que sua subsistência estará seriamente comprometida. Não se quer, aqui, aprovar ou incentivar o não pagamento de pensão alimentícia. A responsabilidade paterna, assim como a materna, é imprescindível. O nascimento de um filho acarreta inúmeras despesas e, de acordo com o novo Código Civil, que substituiu a expressão "pátrio poder", por "poder familiar", deu a entender que tanto a mãe quanto o pai deverão arcar não só com o bônus que, certamente, uma criança traz ao lar e à vida do casal, mas também com o ônus que tal opção possibilita. Ou seja, cabe também à mãe o dever de colaborar financeiramente na criação do filho. O valor arbitrado pelo Juiz Monocrático, ao meu sentir, está acima das possibilidades do pai. Sendo assim, não há que prevalecer o patamar de 03 (três) salários mínimos, a título de alimentos provisionais. Ademais, é de se levar em conta que o Agravante participa efetivamente das despesas de seu rebento, haja vista a Declaração de fls. 20, donde se vê os valores de R\$ 250,00, R\$ 260,00 e R\$ 488,34, referentes a compras feitas pelo casal, hoje separado. E também não é de se desprezar as fotocópias dos extratos bancários de fls. 23/32, onde se constata várias transferências de dinheiro do Agravante à genitora do Agravado, mais uma vez demonstrando sua preocupação em prover o filho. De acordo com a Lei nº 1.060/50, concedo, ao Agravante, os benefícios da Justiça gratuita". Sem dúvida alguma, o pai, assim como a mãe, devem participar ativamente da criação dos filhos, principalmente depois do advento da Carta de Outubro de 1988, que trouxe a igualdade entre homens e mulheres, substituindo-se, inclusive, no Novo Código Civil, a expressão "pátrio poder" - que dava uma conotação apenas em relação ao pai – por "poder familiar", numa clara intenção de igualar os genitores quanto às obrigações com o sustento da família. Contudo, como se observa às fls. 77, o Juiz Monocrático prestou a seguinte informação, verbis: "[...] Tem o presente a finalidade de comunicar a Vossa Excelência que foi prolatada sentença nos autos nº 3966/06, em que é requerente K.L. de M., menor impúbere, rep. por sua genitora Maria de Jesus Lira da Silva Cunha e requerido José Raimundo Moura da . Cunha Neto, cuja cópia em anexo, em curso por este Cartório e Juízo [...]". Do documento de fls. 78, extrai-se o seguinte: "[...] Aberta a audiência, as partes entabularam o seguinte acordo. O requerido pagará a título de alimentos um salário mínimo e meio por mês atualmente R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais), a ser descontado em folha, no dia do pagamento do requerido, sendo que o mesmo não deve alimentos provisórios [...]" – grifo no original. Sendo assim, outra alternativa não há, senão julgar extinto o presente processo, por absoluta perda do objeto, razão por que determino o seu pronto arquivamento. Publique-se. Registre-Cumpra-se. Palmas-TO, 16 de maio de 2006. (a) Desembargador GADOTTI - Relator".

#### APELAÇÃO CÍVEL Nº 4480 (04/0039231-4)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL REFERENTE: Ação de Indenização de Benfeitorias nº 5501/02, da 2ª Vara Cível

APELANTES: MARIA CECÍLIA DE ANDRADE GOES E OUTRA

ADVOGADO: Duarte Nascimento APELADA: INVESTOO S/A

ADVOGADOS: Cláudia Cristina Cruz Mesquita Ponce e Outros

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI -Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "MARIA CECÍLIA DE ANDRADE GOES BRANDÃO e CARMEM MATHILDE DE ANDRADE RICHARD, qualificadas nos autos em prografo interpretor a recente Decision de Anglarão epígrafe, interpuseram o presente Recurso de Apelação, tendo em vista o seu inconformismo com a sentença de fls. 184/188, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional. A questão cinge-se na alegação das Apelantes de serem senhoras e possuidoras de um imóvel rural localizado no Município de Porto Nacional, parte do Loteamento Porteira, sendo que parte dele foi vendida à requerida, para a formação do Lago da Usina de Lajeado. As Recorrentes pretendem se ver ressarcidas pelas benfeitorias existentes no local. O douto Juiz a quo, quando da prolação de sua sentença (fis. 188), entendeu por bem em julgar extinto o feito, sem apreciação meritória, tudo de acordo com o disposto no art. 267, VI, c/c o art. 295, caput, III, ambos do Código de Processo Civil. Inconformadas, as Apelantes apresentaram suas razões às fls. 189/196. Contra-razões às fls. 201/207, dos presentes autos. A seguir os autos vieram-me conclusos. Eis o relatório, resumidamente. DECIDO. Em suas contra-razões (fls. 201/207), a Apelada, em preliminar, argúi a intempestividade do Recurso de Apelação interposto. Para verificarmos se tal alegação procede, voltemos ao que ficou definido no Termo de Audiência (fls. 135/136), litteris: "DELIBERAÇÃO: Defiro a substituição postulada [de debates orais por memoriais] e, por consequência, concedo o prazo de dez dias para cada uma das partes, sendo que a parte autora já poderá levar consigo os autos em carga, nesta data, devolvendo-

os no dia 22/09/03 e a parte requerida poderá retirá-los com carga no dia 23/09/03, devolvendo-os no dia 03/10/03. Saem os presentes cientes de que tornarei pública em cartório, a sentença que vou prolatar nestes autos, no dia 15/10/2003, considerando-se as partes intimadas a partir de tal data. Saem cientes [...]" – destaquei. Como anotado na deliberação acima, a prestação jurisdicional, com a prolação da sentença, fora entregue em data de 13/10/2003 fls. 184/188. Logo, apesar de parecer incomum nesta particularidade (a previsão da data de intimação de sentença não proferida), o certo é que a decisão prometida fora produzida, de sorte a se poder considerar o termo a quo do prazo para recorrer, aquela data programada na deliberação. Na esteira desse raciocínio, como se observa, as partes foram intimadas a partir do dia 15 de outubro de 2003. Sabendo que o prazo para a Apelação é de 15 (quinze) dias, segundo o art. 508, do CPC, e, tratando-se de prazo processual, o qual recomenda excluir o dia do começo e incluir o do final, chega-se à conclusão que o prazo se extinguiria no dia 30 de outubro do ano de 2003. Compulsando os autos, vê-se que, às fls. 189, onde encontra-se acostada a petição de interposição recursal, o protocolo ali registrado dá conta de que foi somente no dia 10 de novembro de 2003 que as Apelantes tomaram tal providência. Diante disso, é incontestável a intempestividade recursal. Sobre o assunto, escutemos a jurisprudência, verbis: "PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO – EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS – CONHECIMENTO PELO DR. JUIZ DE DIREITO A QUO – INAPLICABILIDADE DO ART. 538, DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL – AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL – RECURSO INTEMPESTIVO – 1 – Opostos, serodiamente, embargos declaratórios, não têm eles (embargos declaratórios) o condão de interromper o prazo para interposição do futura applicação cívol na forma do est. 529 do Cádico prazo para interposição de futura apelação cível, na forma do art. 538, do Código de Processo Civil. 2 – Diante de tal circunstância, interposta apelação cível além do prazo previsto no art. 508, do Estatuto Processual civil, dela (apelação cível) não se conhece, por intempestiva" (TJES – AC 024000100685 – 1ª C.Cív. – Reí. Des. Annibal de Rezende Lima – J. 13.08.2002) JCPC.538 JCPC.508 - grifei. "APELAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE – Não se conhece de recurso apelatório interposto após vencido o prazo legal. Acordam, em Câmara Cível, Grupo IV, por unanimidade, julgar procedente a preliminar de intempestividade do recurso" (TJSE – AC 396/96 – Ac. 600/97 – 3ª V.Cív. – Aracaju – Rel. Des. Artur Oscar de Oliveira Deda – DJSE 19.08.1997) – destaque meu. "RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – INTIMAÇÃO ATRAVÉS DE AR DO DECISUM – AR JUNTADO AOS AUTOS – INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO – NÃO-CONHECIMENTO – Não se conhece de recurso flagrantemente intempestivo" (TJMT – RAC 25.728 – São José do Rio Claro – 1ª C.Cív. – Rel. Des. Licínio Carpinelli Stefani – J. 27.08.2001) grifei. É farto o repositório jurisprudencial pátrio, a respeito do assunto. Assim, outra alternativa não há, senão deixar de conhecer o presente Recurso de Apelação, razão por que determino o seu pronto arquivamento. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 15 de maio de 2006. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator"

#### AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6557 (06/0048875-6)

ORIGEM: TRIUBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: Mandado de Segurança nº 27749-5/06, da 4ª Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS PROC. EST.: Procurador Geral do Estado AGRAVADA: ANGÉLICA LEONEL DA SILVA DEFEN. PÚBL.: Maria do Carmo Cota RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "O Estado do Tocantins interpõe agravo regimental com fulcro no artigo 251 do Regimento Interno desta Corte, inconformado com a decisão proferida às fls. 58/60, que concluiu por converter o agravo de instrumento em agravo retido, face a ausência de urgência no julgamento do recurso, nos termos do artigo 527, II, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 11.187/05. Após discorrer sobre toda a matéria ventilada na peça da inicial do agravo de instrumento, fazendo as mesmas ponderações e citações jurisprudenciais, o agravante requer que seja reconsiderada a conversão do recurso em retido, alegando que se a decisão for mantida o Estado poderá sofrer graves prejuízos, ante os inúmeros pedidos administrativos e ações mandamentais que surgirão com tal precedente. Requer, nos termos do art. 251 do RITJ/TO, caso não seja proferida a reconsideração, que o presente recurso seja submetido a julgamento pela Câmara, rogando pelo provimento do agravo de instrumento para suspender a liminar concedida no mandado de segurança originário. É o suficiente a relatar. Passo a decidir. O presente recurso, embora interposto tempestivamente, não merece conhecimento em face de sua inadmissibilidade. O agravante tenta, mais uma vez, fazer valer suas alegações quanto à necessidade de suspender a liminar concedida no Mandado de Segurança nº27749-5/06, em trâmite na 4º Vara da Fazenda Pública desta Capital, por entender que a mesma causa-lhe graves prejuízos e prioriza o interesse do particular em detrimento do interesse público, discorrendo sobre as mesmas particularidades que foram inicialmente apresentadas. Em que pesem, não vislumbrei nas razões ora destacadas qualquer outra circunstância diferente daquela que foi posta na peça vestibular e então sopesadas, pois o grave prejuízo que alega sofrer em decorrência da conversão do agravo de instrumento em retido é o mesmo, nada inovou ou surpreendeu a ponto de ensejar a reconsideração, motivo por que entendo manter a decisão. Quanto ao fato de receber o presente pedido de reconsideração como agravo regimental, submetendo-o ao crivo do Colegiado, creio que o agravante deixou de observar as recentes normas modificadoras dos procedimentos do recurso de agravo de instrumento, advindas com a edição da Lei 11.187/05, em vigor desde 18 de janeiro do fluente ano. De acordo com a nova redação do art. 522, caput, não havendo urgência, e não dispondo a decisão sobre a admissibilidade ou os efeitos da apelação, o agravo deverá ficar retido nos autos. Não existe mais a faculdade de conversão ou não, posto que a norma expressamente estabelece que não sendo os casos específicos enumerados nos incisos II e III, do artigo 527, a retenção é impositiva. Nesse passo, o parágrafo único do artigo 527, do CPC, tornou irrecorríveis as decisões monocráticas proferidas pelo relator, seja convertendo em retido, seja concedendo ou não o efeito suspensivo almejado pelo instrumento, restringindo, quase totalmente, a

possibilidade de vir a ser reformada antes do julgamento de mérito do recurso, cujo texto "A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar". Comentando os dispositivos, Tereza Arruda Alvim Wambier, em recente e exaustiva obra sobre as modificações introduzidas pela Lei 11.187/2005, pondera: "Por força de lei, hoje, realmente inexiste fungibilidade entre o regime do instrumento e o da retenção nos autos. (...) Como o art. 527, II, dispõe que o relator poderá, em decisão irrecorrível (cf. art. 527, parágrafo único, na redação da Lei 11.187/2005), converter o agravo de instrumento em agravo retido, caso não se convença da urgência do julgamento do recurso, infere-se que, atualmente, o agravo deve observar o regime de retenção, admitindo-se o regime de instrumento somente nos casos em que se demonstre a necessidade de julgamento."1 E mais adiante, sobre a impossibilidade de interposição do agravo regimental, assinala: "A recente Reforma, oriunda da Lei 11.187/2005, eliminou o agravo interno antes admissível contra a decisão do relator que determinasse a conversão do agravo de instrumento em agravo retido (cf. art. 527, parágrafo único, em sua nova redação).2 Grifei. Dessa forma, como o regimento interno de qualquer órgão não pode suplantar lei federal e existe previsão expressa inadmitindo recurso de decisão monocrática que converte o agravo de instrumento, entendo que as pretensões do agravante, nestes autos, não encontram respaldo legal. Sendo assim, ante os argumentos acima alinhavados, com fulcro nos artigos 527, § único, e 557, caput, do CPC, não conheço do agravo regimental interposto e, de consequência, nego-lhe seguimento, determinando a remessa dos autos ao juízo da causa, onde deverão ser apensados aos principais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de maio de 2006. (a) Desembargador DANIEL NEGRY - Relator".

In O agravo no CPC brasileiro, Ed. RT, 4ª ed., p. 261/262. 2 Idem, pág. 301.

# AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6556 (06/0048874-8) ORIGEM: TRIUBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 26520-9/06, da 4º Vara dos Feitos das Faz.

e Reg. Públicos da Comarca de Palmas - TO AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS PROC. EST.: Procurador Geral do Estado AGRAVADO: SILVINO GAMA DE SOUSA

ADVOGADOS: Francisco José Sousa Borges e Outro RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "O Estado do Tocantins interpõe agravo regimental com fulcro no artigo 251 do Regimento Interno desta Corte, inconformado com a decisão proferida às fls. 59/61, que concluiu por converter o agravo de instrumento em agravo retido, face à ausência de urgência no julgamento do recurso, nos termos do artigo 527, II, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 11.187/05. Após discorrer sobre toda a matéria ventilada na peça da inicial do agravo de instrumento, fazendo as mesmas ponderações e citações jurisprudenciais, o agravante requer que seja reconsiderada a conversão do recurso em retido, alegando que se a decisão for mantida o Estado poderá sofrer graves prejuízos, ante os inúmeros pedidos administrativos e ações mandamentais que surgirão com tal precedente. Requer, nos termos do art. 251 do RITJ/TO, caso não seja proferida a reconsideração, que o presente recurso seja submetido a julgamento pela Câmara, rogando pelo provimento do agravo de instrumento para suspender a liminar concedida no mandado de segurança originário. É o suficiente a relatar. Passo a decidir. O presente recurso, embora interposto tempestivamente, não merece conhecimento em face de sua inadmissibilidade. O agravante tenta, mais uma vez, fazer valer suas alegações quanto à necessidade de suspender a liminar concedida no Mandado de Segurança nº27749-5/06, em trâmite na 4º Vara da Fazenda Pública desta Capital, por entender que a mesma causa-lhe graves prejuízos e prioriza o interesse do particular em detrimento do interesse público, discorrendo sobre as mesmas particularidades que foram inicialmente apresentadas. Em que pesem, não vislumbrei nas razões ora destacadas qualquer outra circunstância diferente daquela que foi posta na peça vestibular e então sopesadas, pois o grave prejuízo que alega sofrer em decorrência da conversão do agravo de instrumento em retido é o mesmo, nada inovou ou surpreendeu a ponto de ensejar a reconsideração, motivo por que entendo manter a decisão. Quanto ao fato de receber o presente pedido de reconsideração como agravo regimental, submetendo-o ao crivo do Colegiado, creio que o agravante deixou de observar as recentes normas modificadoras dos procedimentos do recurso de agravo de instrumento, advindas com a edição da Lei 11.187/05, em vigor desde 18 de janeiro do fluente ano. De acordo com a nova redação do art. 522, caput, não havendo urgência, e não dispondo a decisão sobre a admissibilidade ou os efeitos da apelação, o agravo deverá ficar retido nos autos. Não existe mais a faculdade de conversão ou não, posto que a norma expressamente estabelece que não sendo os casos específicos enumerados nos incisos II e III, do artigo 527, a retenção é impositiva. Nesse passo, o parágrafo único do artigo 527, do CPC, tornou irrecorríveis as decisões monocráticas proferidas pelo relator, seja convertendo em retido, seja concedendo ou não o efeito suspensivo almejado pelo instrumento, restringindo, quase totalmente, a possibilidade de vir a ser reformada antes do julgamento de mérito do recurso, cujo texto reza: "A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos Il e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar". Comentando os dispositivos, Tereza Arruda Alvim Wambier, em recente e exaustiva obra sobre as modificações introduzidas pela Lei 11.187/2005, pondera: "Por força de lei, hoje, realmente inexiste fungibilidade entre o regime do instrumento e o da retenção nos autos. (...) Como o art. 527, II, dispõe que o relator poderá, em decisão irrecorrível (cf. art. 527, parágrafo único, na redação da Lei 11.187/2005), converter o agravo de instrumento em agravo retido, caso não se convença da urgência do julgamento do recurso, infere-se que, atualmente, o agravo deve observar o regime de retenção, admitindo-se o regime de instrumento somente nos casos em que se demonstre a necessidade de julgamento."1 E mais adiante, sobre a impossibilidade de interposição do agravo regimental, assinala: "A recente Reforma, oriunda da Lei 11.187/2005, eliminou o agravo interno antes admissível contra a decisão do relator que determinasse a conversão do agravo de instrumento em agravo retido (cf. art. 527,

parágrafo único, em sua nova redação),2 Grifei. Dessa forma, como o regimento interno de qualquer órgão não pode suplantar lei federal e existe previsão expressa inadmitindo recurso de decisão monocrática que converte o agravo de instrumento, entendo que as pretensões do agravante, nestes autos, não encontram respaldo legal. Sendo assim, ante os argumentos acima alinhavados, com fulcro nos artigos 527, § único, e 557, caput, do CPC, não conheço do agravo regimental interposto e, de conseqüência, nego-lhe seguimento, determinando a remessa dos autos ao juízo da causa, onde deverão ser apensados aos principais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de maio de 2006. (a) Desembargador DANIEL NEGRY - Relator".

In O agravo no CPC brasileiro, Ed. RT, 4ª ed., p. 261/262. 2 Idem, pág. 301.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6575 (06/0049332-6)

ORIGEM: TRIUBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: Ação de Indenização Material por Danos Morais e Materiais nº 13856-

8/06, da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO

AGRAVANTE: POSTO DE COMBUSTÍVEIS IMPERADOR LTDA.

ADVOGADO: Paulo Roberto Vieira Negrão AGRAVADO: TELEGOIÁS CELULAR S/A - VIVO RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo POSTO DE COMBUSTÍVEÍS IMPERADOR LTDA, contra decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína-TO, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 13856-8/06, promovida pelo agravante em face da TELEGOIÁS CELULAR S/A – VIVO, ora agravada. Na decisão agravada (fis. 202/204), a magistrada a quo deferiu o pedido de antecipação de tutela postulado nos autos da ação em epígrafe, no entanto, condicionou o cumprimento da medida antecipatória à prestação de caução pelo autor-agravante, mediante depósito judicial, no valor correspondente à dívida negativada, R\$ 3.691,96 (três mil, seiscentos e noventa e um reais, noventa e seis centavos), conforme documento de fls. 194. Alega que no processo em epígrafe discute-se o valor da dívida que a agravada cobrou e vem cobrando da agravante em decorrência de ligações que não foram realizadas pela recorrente, mas devido à clonagem. Argumenta que no caso em comento não se nega a prestar a caução, mas discorda que ela seja feita em espécie, pois se um dos objetivos da ação é a declaração de inexistência do débito, não seria comportável a exigência do referido depósito judicial, haja vista que a empresa agravante ficaria estagnada até o fim do processo. Afirma que, no caso, caberia caução fidejussória. Diz que o montante das dívidas em discussão judicial perfazem o montante de R\$ 6.920,38 (seis mil, novecentos e vinte reais e trinta e oito centavos), e que seria injusto e totalmente incoerente a exigência do depósito prévio da referida quantia, o que equivaleria ao pagamento de uma dívida que não é sua, pois estaria comprovado nos autos que foram realizadas inúmeras ligações por terceiros mau intencionados (hacker's), devido ao uso marginal de sua linha telefônica celular empresarial, sem o devido cuidado e zelo da operadora agravada. Arremata pleiteando seja-lhe deferida a pretensão recursal em sede de tutela antecipada para, alternativamente, suspender a exigibilidade do depósito judicial prévio em questão (caução), ou substituir a caução em espécie pela fidejussória. No mérito requer o provimento deste recurso para reformar a decisão recorrida. Instrui a inicial os documentos de fls. 08/208, inclusive o comprovante de pagamento do respectivo preparo. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. É o relatório. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou a antecipação da tutela recursal, com espeque no art. 527, III, c/c art. 558 do CPC, têm caráter excepcional, e são cabíveis apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Para a concessão da tutela antecipada se faz necessária a presença de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, do abuso de direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório do réu, além da verificação da existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Na ausência de qualquer um desses requisitos, o indeferimento do pedido é a medida judicial mais justa. Com efeito, nesta análise preliminar, vislumbro a presença dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, autorizadores da antecipação da tutela da pretensão recursal ora postulada. No caso em apreco, verifica-se que os requisitos verossimilhança da alegação e sua prova inequívoca se mostram caracterizados pela prova documental acostada à inicial deste recurso, que demonstra que o agravante não pode ser compelido a prestar caução em dinheiro no valor equivalente a débito que discute em juízo e que, até prova em contrário, não seria de responsabilidade do recorrente, e estão lhe sendo cobrados pela agravada, fatos estes que ocasionaram a inclusão do nome da empresa agravante nos cadastros de inadimplentes, conforme se vê dos documentos juntados às fls. 193/194 e fls. 207. Em que pese a magistrada a quo faça menção a novo posicionamento jurisprudencial no sentido "de que para o deferimento de liminares visando retirada de negativações deve o interessado prestar caução no valor equivalente à dívida discutida", tem-se que consoante esta regra, na linha de entendimento do STJ, o devedor poderá depositar o valor referente ao débito contestado, ou prestar caução idônea. Vê-se, portanto, que se trata de uma faculdade e não uma obrigação. Destarte, parece-me, a princípio, cabível a substituição da caução real por fidejussória. Nesse sentido, válido citar: "Para impedir a inscrição do nome dos devedores em cadastro de inadimplentes, a 2ª Seção do STJ pacificou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Recursos especiais conhecidos e parcialmente providos."1 "Ainda que esteja o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, o deferimento do pedido do devedor para obstar o registro de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito não prescinde da presença

concomitante de outros dois elementos: a) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança se funda na aparência do bom direito e na jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; b) a prestação de depósito ou caução do valor referente à parte incontroversa do débito (REsp nº 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha). Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Recurso especial conhecido, em parte, e provido."2 No que pertine ao requisito fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, entrevejo também estar caracterizado, haja vista que a Juíza singular ao condicionar o cumprimento da tutela antecipada deferida à prestação de caução, mediante depósito judicial, no valor da dívida discutida, lhe obsta o direito de defesa, haja vista que não há a possibilidade de, sem a referida caução ou substituição desta, excluir ou impedir a inclusão do nome da empresa agravante dos cadastros restritivos de crédito, o que, por certo, lhe causará prejuízo de difícil reparação. Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado da tutela recursal ora pleiteada, pois a pretendida substituição da caução, prima facie, não colocará em risco o resultado prático e útil do processo. Diante do exposto, com fulcro nas disposições dos artigos 527, III, última parte, c/c 558, ambos do CPC, DEFIRO a antecipação da tutela da pretensão recursal para tão-somente determinar a substituição da caução determinada pela magistrada a quo (fls. 203) por caução fidejussória, representada por nota promissória no valor integral da dívida questionada pelo agravante, até o pronunciamento definitivo do Colegiado Recursal competente. COMUNIQUE-SE, incontinenti, via fac-símile, o teor desta decisão à magistrada prolatora do decisum agravado. REQUISITEM-SE informações à MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, redação de acordo com a Lei 10.352/2001, INTIME-SE a empresa agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P.R.I.C. Palmas-TO, 16 de maio de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator".

1 RESP 643.515/PB, Rel. Min. NANCY ANDRIGHT, DJ 30/05/2005.

2 RESP 551.871/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 25/02/2004

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5908 (05/0043420-4)
ORIGEM: TRIUBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Mandado de Segurança No 2686/05, da Vara Cível da Comarca de

Filadélfia -TO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BABAÇULÂNDIA - TO

ADVOGADO: Maria Nadja de A. Luz

AGRAVADA: FRANCILÉIDE GUIMARÃES ARAÚJO

ADVOGADO: Dinair Franco dos Santos RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS -Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo MUNICÍPIO DE BABAÇULÂNDIA -TO, contra decisão do Juiz da Vara Cível da Comarca de Filadélfia -TO, proferida no Mandado de Segurança em epígrafe. Nos autos do referido "mandamus", a agravada, servidora pública (professora), obteve a suspensão liminar de ato praticado pelo Secretário Municipal de Educação (Portaria no 009/2005) que determinou sua remoção da Escola Modelo, onde se encontrava lotada por força de aprovação em concurso público, para a outra instituição de ensino, localizada na Zona Rural do Município de . Babaçulândia. Na instância singela, sustentou a impetrante, ora agravada, que o ato impugnado, além de revestir-se de ilegalidade, decorreu de perseguição política e implicou em ônus financeiro para ela insuportável. Inconformado, o Município agravante afirmou que a decisão liminar proferida pelo Juiz "a quo" deve ser reformada, pois que a remoção da servidora seria legítima em sua essência, por encontrar motivação no interesse público. Sustenta que o ato combatido pelo Mandado de Segurança atendeu a conveniência e a necessidade do serviço público municipal, não podendo sofrer intervenção do Poder Judiciário. Pleiteou a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, afirmando estarem presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora". Por fim, pediu que fosse dado provimento ao presente recurso, para cassar a decisão liminar combatida. A medida urgente foi indeferida às fls. 32/34. Em contra razões, a agravada pugnou pela manutenção da decisão liminar monocrática, por seus próprios fundamentos. O Ministério Público opinou, às fls 218/222, pelo não-provimento do Agravo de Instrumento. É o relatório. Decido. O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual dele conheço. O feito de origem já foi definitivamente sentenciado, com apreciação de mérito, tendo o Município agravante, inclusive, interposto recurso de apelação (Apelação Cível 5146/05), remetido a esta Corte de Justiça. A análise do agravo de instrumento, portanto, não produziria efeito algum, restando prejudicada. Assim sendo, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, por prejudicado, determinando seu arquivamento. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 03 de maio de 2006. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

#### <u>Acórdão</u>

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6540/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO De Fls. 183/185 EMBARGANTE: J. T. F.

ADVOGADOS: Mauro José Ribas e Outros EMBARGADA: E. F. de A. P. T.

ADVOGADOS: Ronaldo Euripedes de Souza e Outros

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR -EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECURSO INAPROPRIADO - CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS - IMPOSSIBILIDADE. . Os embargos declaratórios não são recursos apropriados à impugnação de decisão monocrática de relator, tornando-se agora, com a nova sistemática dada ao processamento e julgamento dos Agravos de Instrumento e Retido, restringindo quase que totalmente a possibilidade de se reformar a decisão liminar proferida nos termos de seus

incisos II e III do caput do artigo 527 do CPC, com a redação alterada pela Lei nº 11.187/05, impossível aplicar o princípio da fungibilidade para recebê-lo como agravo regimental. . Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 6540, onde figuram como Embargante J. T. F. e como Embargada E. F. de A. P. T., a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, que fica como parte integrante deste, não conheceu os presentes Embargos de Declaração, por ser inadmissível nos termos do parágrafo único do artigo 527, com a nova redação dada pela Lei nº 11.187/05, em combinação com o "caput" do artigo 557, ambos do Código de Processo Civil. Votaram acompanhando o relator os Exmos. Srs. Desembargadores LUIZ GADOTTI e ANTÔNIO FÉLIX. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, vogal. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas, 03 de maio de 2006.

### 1<sup>a</sup> CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: Dr. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

#### **Pauta**

#### PAUTA Nº 17/2006

Serão julgados pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua décima sétima (17ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 23 (vinte e três) dias do mês de maio de 2006, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

#### 1)APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2705/04 (04/0039195-3).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1334/02).
T.PENAL(S): ART. 155 "CAPUT" E ART. 155 § 4º INC. I C/C ART. 71, TODOS DO C.P.B.

APELANTE(S): PETERSON GONZAGA FLORES PÓVOA.

ADVOGADO: Antônio José Roveroni.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO. 2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho RELATOR Desembargador Daniel Negry **REVISOR** Desembargador Luiz Gadotti VOGAL

#### 2)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3027/06 (06/0046904-2).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA. REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2064/05).

T.PENAL(S): ART. 157, § 3°, ÚLTIMA PARTE, C/C ART. 28, CAPUT, DO C.P.B. APELANTE(S): LOURIVAL MARTINS SILVA.

ADVOGADO: José Januário Alves Matos Júnior. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELANTE(S): FÁBIO ANDRADE SILVA.

ADVOGADO: José Pinto Quezado. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS. 5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas RFI ATOR Desembargador Antônio Félix REVISOR Desembargador Moura Filho VOGAL

#### 3)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2945/04 (04/0044822-1).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA. REFERENTE: (AÇÃO PENAL № 2035/05). T.PENAL(S): ART. 157 § 2°, I E II DO C.P.

APELANTE(S): WAGNO BARBOSA DE SOUZA.

ADVOGADO: José Pinto Quezado. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO.

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS. 5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas RELATOR Desembargador Antônio Félix **REVISOR** Desembargador Moura Filho

#### **Decisões/Despachos** Intimações às Partes

### RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 2028/06 (06/0048017-8)

ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS REFERENTE: ( AÇÃO PENAL Nº 3766/04- VARA CRIMINAL) T. PENAL : ART. 121, § 2º II C/C ART. 29, TODOS DO CPB

RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA CHAVES

ADVOGADO: Giovani Fonseca de Miranda RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto por FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA CHAVES, contra a decisão de fls. 408/418, que o pronunciou como

incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal (homicídio qualificado por motivo fútil e a traição). Insurge-se contra referida decisão, alegando nulidade do processo, por suposta falta de intimação para a realização de audiência para oitiva de testemunhas arroladas pela defesa. Sustenta que o ato teria sido praticado sob o manto da legítima defesa própria e de terceiro, razão pela qual requer sua absolvição. Requer, ao final, alternativamente, que o crime seja desclassificado para homicídio culposo ou, ainda, privilegiado. Contra-razões às fls. 461/468, nas quais o recorrido sustenta, preliminarmente, a intempestividade do recurso e, no mérito, refuta in totum as alegações aduzidas pelo recorrente, requerendo, ao final, que se negue provimento do recurso, mantendo-se a decisão vergastada. No exercício do juízo de retratação, o juiz singular manteve a decisão guerreada e determinou a remessa destes autos a esta Egrégia Corte de Justiça (fls. 470/472). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria Geral de Justiça, pautou-se pelo não conhecimento do recurso, uma vez que intempestivo (fls. 480/482). Distribuídos os autos, vieram-me ao relato por prevenção ao HC 3808/04. É o relatório. Ó presente recurso há que ser fulminado em seu nascedouro por intempestivo Analisando acuradamente os autos, verifico que, às fls. 420 verso, o defensor do acusado foi intimado da decisão de pronúncia no dia 14/12/2005; tendo o acusado, por sua vez, sido intimado pessoalmente no dia 19/12/2005 (fls. 422 verso) e somente em 31/01/2006 o presente recurso foi interposto (fls. 431/433), extrapolando-se em muito o prazo recursal de 05 dias previsto no art. 586, do CPP. Manifesta, portanto, a sua intempestividade.Diante do exposto, louvando-me no parecer da Douta Procuradoria de Justiça, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso por inadmissível, eis que intempestivo.P.R.I. Palmas-TO, 17 de maio de 2006. Desembargador MOURA FILHO-

HABEAS CORPUS N.º 4278 (06/0049273-7)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSITÇA DO ESTADO DO TOCANTINS IMPETRANTE: WALTER LOPES DA ROCHA

IMPETRADO: JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA

DE PORTO NACIONAL-TO

PACIENTE: JAIR DE ARAÚJO CARVALHO ADVOGADO: Walter Lopes da Rocha RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador Luiz Gadotti - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Walter Lopes da Rocha, brasileiro, advogado, inscrito na OAB-TO., sob o número 2.837, impetra o presente Habeas Corpus, em favor do Paciente Jair de Araújo Carvalho, atualmente recolhido no presídio de Porto Nacional – TO, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional. Aduz, o Impetrante, que o Paciente encontra-se cumprindo pena de 23 (vinte e três) anos de reclusão e 1 (um) ano, 9 (nove) meses de detenção, em regime fechado, em virtude de condenação nas sanções previstas nos art. 157, § 3°, in fine e art. 211, todos do Código Penal. Argumenta que o Paciente, através de seu procurador requerera a Progressão de Regime carcerário no fechado para o aberto, sendo, este, negado pelo Magistrado a quo. Alega o Impetrante, que a decisão do Magistrado Mono-crático, "obstou ao paciente o usufruto de regime mais brando, com fulcro no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90". Ao final, pleiteia a concessão liminar da ordem. Com a inicial vieram-me documentos de fls. 15/50. Às folhas 53, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. Decido. É pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias, que, na análise inicial de Habeas Corpus, não se pode adentrar à seara meritória do pedido. Neste ponto, ao compulsar o presente caderno pro-cessual, de se inferir, que a decisão do Magistrado a quo, encontra-se fundada nas disposições do art. 2º, § 1º da Lei 8.072/90. Assim, não vislumbro, em exame superficial, a presença do fumus boni iuris e bem assim do periculum in mora. Portanto, neste momento, entendo como temerária a concessão liminar da ordem ora requerida, uma vez que a cautela recomenda o aguardo das informações a serem prestadas pela autoridade coatora, que, por estar mais próxima dos acon-tecimentos, poderá fornecer elementos suficientes para um julgamento estreme de dúvidas. Posto isto, indefiro a liminar, determinando seja notificada a autorida-de inquinada coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações de mister, e, após, colha-se o Parecer da douta Procuradoria – Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 17 de maio de 2006. Desembargador LUIZ GADOTTI-Relator".

# EMBARGOS INFRIGENTES Nº. 1572/05 (05/0045237-7) ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (APELAÇAO CRIMINAL Nº 2826/05 – 1ª VARA CRIMINAL)

T. PENAL : ART. 121, § 2º IV DO CP EMBARGANTE: JÓ EUSTÁQUIO DE SOUZA ADVOGADO: Márcio Viana Oliveira

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do Despacho a seguir transcrito: "Compulsando atentamente estes autos verifica-se que o despacho por mim proferido às fls. 330/331, não foi integralmente cumprido por parte desta Secretaria. Com efeito, não foi procedido o cancelamento da distribuição e tampouco remetidos os autos ao Relator do acórdão embargado, Desembargador DANIEL NEGRY, haja vista que, de acordo com a nova redação do art. 531, 2ª parte, do CPC, é quem procederá à admissibilidade do presente recurso. Isto posto, ratifico o despacho supracitado (fls. 330/331), e, por conseguinte, DETERMINO que a Secretaria da 1º Câmara Criminal desta Corte dê-lhe efetivo e integral cumprimento. P.R.I.C. Palmas-TO, 17 de maio de 2006. Desembargador MOURA FILHO Relator".

### 2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO Decisões / Despachos

Intimações às Partes

#### HABEAS CORPUS Nº 4282/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS IMPETRANTE: MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA -TO

PACIENTE: VINÍCIUS ROCHA DE OLIVEIRA ADVOGADO: MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: DESPACHO: Impetrou Mário Antônio Silva Camargos, advogado constituído por Vinícius Rocha de Oliveira, ordem de habeas corpus a favor do constituinte, onde postulou tutela antecipada a qual foi deferida por este relator (doc. Fls. 53/58). Expedido o Alvará de Soltura que após recebido pelo Juiz competente, deste recebeu o seguinte despacho: "R. hoje. Dê-se comunicação. Palmas, 15.05.2006. (a) Rafael Gonçalves de Paula. Juiz de Direito (em substituição)". Em tempo: Soube que existe mandado de prisão contra o Paciente, oriundo da Comarca de Formoso/GO, ... (ilegível). Foi informado como Haroldo da Silva Rocha. Da leitura da ... (ilegível) anexa, infere-se que a intimação é verdadeira. Por isso, simultaneamente ao ALVARÁ, cumpra-se o mandado, de maneira que o Paciente permaneça detido. Palmas, 15.05.2006. (a) Rafael Gonçalves de Paula. Juiz de direito (em substituição)". Irresignado, o Paciente avia petição onde alega que a decisão deste relator ainda não foi integralmente cumprida, aduzindo que, ergastulado, onde atualmente se encontra, está "sob risco de morte". Às fls. 63, consta em fotocópias, o ofício n.º 639/06, datado de ontem (16), da lavra do MM. Juiz da 4.ª Vara Criminal desta Comarca, dando conta de que o Alvará de Soltura não foi cumprido em razão da existência da Carta Precatória de Prisão n.º 2006.0004.6461-3/0, oriunda da Comarca de Formoso – GO em desfavor do Paciente. Finaliza requerendo integral cumprimento da medida liminar, juntou duas certidões do Cartório único da Contadoria/distribuição, desta Comarca, de fls. 61/62, onde não se verifica a existência de Carta Precatória oriunda da comarca de Formoso- GO, datadas de 16.05.06. O MM. Juiz ao decretar a prisão preventiva do Paciente determinou seu recambiamento de Goiânia para Palmas. Consta que ao ser efetivada a diligência, o Paciente se encontrava internado no Instituto de Medicina de Goiás, em Goiánia. Consta nos autos (fls. 39/40), declaração e atestado médico firmado pelo Dr. Jorge Nabuth Júnior, CRM 3.067, onde afirma que o paciente estava fazendo uso de medicação endovenosa de horário regular e estando o mesmo sem condições clínicas para a alta hospitalar, com comunicação ao Juiz. Mais adiante afirma o médico, que o Paciente apresentou crise hipertensiva e epigastralgia, sendo medicado; ressaltando que deveria permanecer hospitalizado. Alegou o impetrante na inicial do Habeas Corpus 4282, que na cela onde se encontra o Paciente, em companhia de vários outros detentos, em ambiente sem qualquer assepsia, ou seja, em um conjugado com latrina, com alto risco de eminente infecção. Cotejando-se a declaração e atestado médico, com as alegações do Paciente, verifico a necessidade urgente de acompanhamento médico ao Paciente. Assim, por estar o Paciente à disposição da justiça, por conseguinte, sob a responsabilidade do Estado, determino que o mesmo seja examinado (in loco) imediatamente, e se necessário, internado em hospital do Estado, pelo tempo necessário para a alta hospitalar, mediante escolta. No que se refere ao não cumprimento do alvará de soltura, o mesmo foi concedido com a ressalva de "... se por outro motivo não estiver preso". Discute-se nos autos a dupla identidade do paciente "Vinícius rocha de Oliveira" e "Haroldo da Silva Rocha". Assim, caso constatada a dupla identidade (Vinícius/Haroldo) o descumprimento do Alvará de Soltura a favor de Vinícius, deu-se em virtude dele se encontrar preso por outro motivo, ou seja, Carta Precatória de Prisão, oriunda da Comarca de Formoso-GO. Portanto, em princípio não houve descumprimento do Alvará de Soltura. Cumpra-se. Intime-se. Palmas - TO, 17 de maio de 2006. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

#### <u>Acórdão</u>

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2784/2005 (05/0041519-6)
ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 2235/04, DA 1º VARA CRIMINAL
ORGÃO DO TJ: 2º CÂMARA CRIMINAL
APELANTE: JAIR AIRES MANDUCA JÚNIOR
DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ MARCOS MUSSULINI
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATORA: DESEMBARGÁDORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - Delito Tipificado no artigo 121, "caput" c/c artigo 29 do Código Penal Brasileiro - Alegação de Ausência de provas para sustentar o Decreto Condenatório - Autoria e Materialidade sobejamente comprovadas - Pedido de nulidade do veredicto sob alegação de haver sido negado vigência aos artigos 13 e 17 do Código Penal por se tratar de crime impossível por absoluta impropriedade do objeto. Pretensão não acolhida tendo em vista que, restou devidamente evidenciado nos autos que o apelante estava no local do crime e no momento que a vítima foi atingida pelos disparos da arma de fogo passou a agredi-la com chutes até levá-la a óbito - Recurso conhecido, mas, improvido para manter, na íntegra, a soberana decisão proferida pelo Tribunal do Júri. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 2784/05, figurando como Apelante Jair Aires Manduca Júnior e como Apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins, sob a Presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, os Desembargadores componentes da 5a Turma da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso por se encontrarem presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas negoulhe provimento, para manter na íntegra a soberana decisão proferida pelo Tribunal do Júri.Votaram com a Relatora, os Excelentíssimos. Srs. Desembargadores CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 09 de maio de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

#### 1º Grau de Jurisdição

# **ARAGUAI NA**

#### 1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

Nº076

FAZ SABER a todos quanto o presente edital de citação virem ou conhecimento dele tiverem que, por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, processam os autos de DIVORCIO LITIGIOSO, PROCESSO Nº 2006.0001.8247-8/0, requerida por ROSANA PEREIRA DA SILVA SANTOS em face de ALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS, sendo o presente para CITAR o requerido Sr. ALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, atualmente residente em local incerto e não sabido, para que tome ciência de todos os termos da ação supra citada, e, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão e INTIMÁ-LO para comparecer em audiência designada para o dia 11/10/06 ás 16:00 horas, no Edifício do Fórum, sito em Rua 25 de Dezembro, 307,centro Araguaína-TO. Na inicial a Autora alegou, em síntese, o seguinte: A autora casou-se com o requerido em 02 de junho de 1987, sob regime Comunhão Parcial de Bens; o casal encontra-se separado de fato há 16 anos, ocasião em que o requerido abandonou o lar conjugal, tomando rumo ignorado; na constância do casamento o casal não teve filhos; o casal não adquiriu bens a ser partilhados; a mulher deseja voltar a usar o nome de solteira; requer a citação do requerido via edital e a procedência do pedido com a consequente expedição do mandado de averbação ao CRC competente. Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho: Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 11/10/06 ás 16 horas, para realização da audiência de reconciliação. Cite-se o requerido, Poe edital, com prazo de vinte dias, para em quinze dias, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína-TO, 07/03/2006. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual será publicado nos termos da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e seis (18/05/2006). Eu, Joyce Nascimento de Cirqueira, Escrevente, digitei e subscrevi.

# EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS №77

FAZ SABER a todos quanto o presente edital de citação virem ou conhecimento dele tiverem que, por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, processam os autos de DIVORCIO LITIGIOSO, PROCESSO Nº 2006.0001.3095-8/0, requerida por JULIANA PEREIRA BORGES SOUSA em face de HUÉLIO RODRIGUES SOUSA, sendo o presente para CITAR o requerido Sr. HUÉLIO RODRIGUES SOUSA, brasileiro, casado, atualmente residente em local incerto e não sabido, para que tome ciência de todos os termos da ação supra citada, e, guerendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de guinze (15) dias, sob pena de revelia e confissãoe INTIMA-LO para comparecer em audiência de reconciliação designada para o dia 11/10/06 ás 14:00 horas, no Edifício do Fórum, sito em Rua 25 de Dezembro, nº 307, centro. Na inicial a Autora alegou, em síntese, o seguinte: O casal convolaram núpcias no dia 28/12/2001, sob regime Comunhão Parcial de Bens; o casal encontra-se separado de fato desde o mês de dezembro de 2002; o casal viveu em harmonia tão somente no primeiro ano de convivência, pois passado este período, o requerido passou a descumprir a desrespeitar os deveres do casamento, passando a se relacionar com outras mulheres; o casal não possui bens a ser partilhados; dessa união não tiveram filhos; a mulher deseja voltar a usar o nome de solteira; requer a citação do requerido via edital e a procedência do pedido com a conseqüente expedição do mandado de averbação ao CRC competente. Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho: Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 11/10/06 ás 14:00 horas, para realização da audiência de reconciliação. Cite-se o requerido, Por edital, com prazo de vinte dias, para em quinze dias, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína-TO, 15/02/2006. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual será publicado nos termos da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e seis (18/05/2006). Eu, Joyce Nascimento de Cirqueira, Escrevente, digitei e subscrevi.

# EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS Nº 078

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de DIVÓRCIO LITIGIOSO, PROCESSO №. 2006.0001.6481-0/0, requerido por ANTONIO AQUINO DE ARAÚJO em face de TEREZINHA MEDEIROS DE ARAÚJO, tendo o presente a finalidade de CITAR a Requerida Sra. TEREZINHA MEDEIROS DE ARAÚJO, brasileira, casada, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir da realização da audiência designada para o dia 18 (DEZOITO) DE OUTUBRO DE 2006, às 15:00 horas, no Edifício do Fórum, sita na Rua 25 de Dezembro nº 307, Centro, nesta cidade, ficando desde já INTIMADO-O para comparecer ao ato, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, o autor casou-se com a requerida em 03 de outubro de 1964, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens; o casal estão separados de fato há 14 anos, ocasião em que o requerido abandonou o lar conjugal tomando rumo ignorado, não mais retornando ou enviando qualquer notícia: na constância do casamento o casal teve 5 (cinco) filhos, atualmente maiores e capazes; o casal não adquiriram bens a ser partilhados; requer a citação do requerido através do edital. No referido feito foi prolatada a seguinte decisão: Vistos etc... Trata-se de ação de divórcio litigioso c/c pedido de tutela antecipada, proposta por Antonio Aquino de Araújo, contra Terezinha Medeiros de Araújo, sob alegação de que encontra separado de fato da requerida por período superior a quatorze anos, sendo que esta encontra-se em lugar incerto e não sabido, pedindo que a mesma fosse citada por edital e requerendo a decretação do divórcio, sem prejuízo do pedido de tutela antecipada para regularizar sua situação junto ao Instituto nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). È resumido o relatório. Decido. O pedido de antecipação de tutela é possível, vez que o autor encontra-se separado de fato da mulher por período, superior a quatorze anos, não sabendo de seu atual paradeiro. Não pode o autor ficar a mercê do decreto do divórcio, que é um procedimento demorado, ante a ausência da requerida, que por lei deve ser citada por edital. Não Há duvida que o autor, na qualidade de parceleiro do INCRA, estando casado, necessita do consentimento de sua mulher para ter acesso a empréstimos financiamentos ou benefícios concedidos pelo Governo Federal. Assim, o seu prejuízo é evidente, em relação a um outro parceleiro com situação civil regular. Também a reconciliação do autor com a requerida deve ser interpretada como uma hipótese quase impossível, o que configura a impossibilidade de reversão da tutela antecipatória. È lógico, que o autor tem interesse no próprio

desenvolvimento regular do processo, até o julgamento de mérito, sem prejuízo de ver regularizada a sua situação como parceleiro, antecipadamente. Isto posto, concedo a antecipação de tutela para determinar que o INCRA, unidade de Araguaína, após as formalidades administrativas, expeça-se o título da parcela a favor do autor e de sua atual companheira, bem como dê ao requerente todas as oportunidades a que tem direito em parceleiro, em situação civil regular, sem necessidade da presença ou do consentimento de sua mulher. Designo o dia 18/03/06 ás 15:00 horas, para realização da audiência de reconciliação. Cite-se a requerida Por edital com prazo de vinte dias, para em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 06/03/2006. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito. E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado nos termos da lei.

DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 18 dias do mês de Maio do ano de dois mil e seis (18.05.2006). Eu, Joyce Nascimento de Cirqueira, Escrevente, digitei e subscrevi.

# EDITAL Nº 079, DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS 079

Assistência Judiciária

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo a respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de INTERDIÇÃO, processo no. 12.299/03, requerida por DONIZETE FERREIRA DUARTE em face de GRIZETE FERREIRA DUARTE, portadora de DESENVOLVIMENTO MENTAL INCOMPLETO SURDO MUDO CONGÊNITO, tendo sido nomeada curadora da interditanda a Requerente Sra. DONIZETE FERREIRA DUARTE, brasileira, casada, do lar, portadora da CI/RG nº 970.367-SSP/GO., residente e domiciliada em Av. Paulo VI, s/nº., Setor São Miguel, nesta cidade, às fls. 36, foi decretada por sentença a interdição da requerida supra nominada, sentença esta que segue transcrita na íntegra: "VISTOS ETC... DONIZETE FERREIRA DUARTE, qualificada nos autos, requereu a interdição de GRIZETE FERREIRA DUARTE, brasileira, solteira, maior, nascida em 30 de maio de 1978 em Babaçulândia-TO., filha de José Maria Duarte do Nascimento e Donizete Ferreira Duarte, cujo registro de nascimento foi lavrado sob o nº 1.523, às fls.241v., do livro A-06, junto ao Cartório de Registro Civil de Piraquê-TO., alegando em síntese, que a interditanda é portadora de anomalia psíquica não tem condições, por si só, de gerir sua pessoa e seus bens ou interesses. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/10. Foi realizada audiência para o interrogatório da interditanda às fls. 15. A Douta Curadora emitiu parecer favorável à decretação da Interdição, independentemente de realização de prova pericial, em razão da existência de prova concreta da anomalia, qual seja Desenvolvimento Mental Incompleto pó Surdo Mudo Congênito. É o relatório. DECIDO. Pela impressão que se colheu em seu interrogatório judicial, a Curatelada é desprovida de capacidade de fato. ISTO POSTO, decreto a interdição de GRIZETE FERREIRA DUARTE, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.768, inciso II do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curadora a SRA. DONIZETE FERREIRA DUARTE, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (art. 1.187, do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC, no que diz respeito a inscrição e à publicação da sentença. Dispenso a especialização de hipoteca legal, por ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Sem Custas. P. R. I. Cumpra-se e arquivem-se. Araguaína-TO., 25 de janeiro de 2006. (ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E para que ninguém aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei

### **COLINAS**

#### Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude

Autos nº 4234/05

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Doutor ROSEMILTO ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito respondendo pela Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins – TO, na forma da lei etc...

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitaram por este juízo e Escrivania competentes os termos da Ação de Interdição de ANTONIA BARBOSA DE SOUSA, brasileira, solteira, nascida aos 16/10/1945, filha de Miguel Barbosa de Sousa e de Rita Pereira Barbosa, requerido por ALDENORA BARBOSA DA SILVA, feito julgado procedente e decretada a interdição da Requerida, tendo sido nomeada Curadora, na pessoa de sua irmã, a Sra. ALDENORA BARBOSA DE SOUSA. Serão considerados nulos, de nenhum efeito, todos os atos e avenças que se celebrarem com a interdita sem a assistência da Curadora, limitando-se a curatela a todos os interesses da Curatelada, nos termos do art. 1.184 do C.P.C. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, que será publicado por três (03) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, na imprensa oficial, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Colinas do Tocantins, 17 de Maio de 2006. Eu (Hermes Lemes da Cunha), Escrivão, o digitei e subscrevi.

#### Autos nº 4240/05

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Doutor ROSEMILTO ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito respondendo pela Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins – TO, na forma da lei etc...

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitaram por este juízo e Escrivania competentes os termos da Ação de Interdição de APARECIDO DE PAULA BELO DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 30/01/1983, filho de Cícero Belo da Silva e de Idalina Pereira da Silva Belo, requerido por CÍCERO

BELO DA SILVA, feito julgado procedente e decretada a interdição do Requerido, tendo sido nomeado Curador, na pessoa de seu pai, o Sr. CÍCERO BELO DA SILVA. Serão considerados nulos, de nenhum efeito, todos os atos e avenças que se celebrarem com o interdito sem a assistência do Curador, limitando-se a curatela a todos os interesses do Curatelado, nos termos do art. 1.184 do C.P.C. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, que será publicado por três (03) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, na imprensa oficial, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Colinas do Tocantins, 17 de Maio de 2006. Eu (Hermes Lemes da Cunha), Escrivão, o digitei e subscrevi.

#### Autos nº 4350/05

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Doutor ROSEMILTO ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito respondendo pela Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins – TO, na forma da lei etc...

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitaram por este juízo e Escrivania competentes os termos da Ação de INTERDIÇÃO de VANÍ FERREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 16/09/1982, filho de Lázaro Ferreira da Silva e de Dezi Rosa da Silva, requerido por DEZI ROSA DA SILVA, feito julgado procedente e decretada a interdição do Requerido, tendo sido nomeada Curadora, na pessoa de sua mãe, a Sra. DEZI ROSA DA SILVA. Serão considerados nulos, de nenhum efeito, todos os atos e avenças que se celebrarem com o interdito sem a assistência da Curadora, limitando-se a curatela a todos os interesses do Curatelado, nos termos do art. 1.184 do C.P.C. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, que será publicado por três (03) vezes, com intervalos de 10 (dez) días, na imprensa oficial, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Colinas do Tocantins, 17 de Maio de 2006. Eu\_\_\_\_\_\_\_\_(Hermes Lemes da Cunha), Escrivão, o digitei e subscrevi.

#### Autos nº 4181/05

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Doutor ROSEMILTO ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito respondendo pela Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins – TO, na forma da lei elc

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitaram por este juízo e Escrivania competentes os termos da Ação de INTERDIÇÃO de ORMECINDO SOARES DIAS, brasileiro, solteiro, nascido aos 20/10/1951, filho de Manoel Soares Dias e de Maria Ermelinda dos Santos, requerido por BECY MARIA DIAS GODINHO, feito julgado procedente e decretada a interdição do Requerido, tendo sido nomeada Curadora, na pessoa de sua irmã, a Sra. BECY MARIA DIAS GODINHO. Serão considerados nulos, de nenhum efeito, todos os atos e avenças que se celebrarem com o interdito sem a assistência da Curadora, limitando-se a curatela a todos os interesses do Curatelado, nos termos do art. 1.184 do C.P.C. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, que será publicado por três (03) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, na imprensa oficial, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Colinas do Tocantins, 17 de Maio de 2006. Eu (Hermes Lemes da Cunha), Escrivão, o digitei e subscrevi.

#### <u>Autos nº 4180/05</u>

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Doutor ROSEMILTO ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito respondendo pela Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins – TO, na forma da loi etc.

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitaram por este juízo e Escrivania competentes os termos da Ação de INTERDIÇÃO de ALEDIR SOARES DIAS, brasileiro, solteiro, nascido aos 10/07/153, filho de Manoel Soares Dias e de Maria Ermelinda dos Santos, requerido por BECY MARIA DIAS GODINHO, feito julgado procedente e decretada a interdição do Requerido, tendo sido nomeada Curadora, na pessoa de sua irmã, a Sra. BECY MARIA DIAS GODINHO. Serão considerados nulos, de nenhum efeito, todos os atos e avenças que se celebrarem com o interdito sem a assistência da Curadora, limitando-se a curatela a todos os interesses do Curatelado, nos termos do art. 1.184 do C.P.C. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, que será publicado por três (03) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, na imprensa oficial, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Colinas do Tocantins, 17 de Maio de 2006. Eu (Hermes Lemes da Cunha), Escrivão, o digitei e subscrevi.

#### Autos nº 4246/05

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Doutor ROSEMILTO ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito respondendo pela Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins – TO, na forma da lei etc.

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitaram por este juízo e Escrivania competentes os termos da Ação de INTERDIÇÃO de WELLINGTHON CARLOS PEREIRA, brasileiro, solteiro, nascido aos 21/09/183, filho de Luis Carlos Pereira e de Lucimar do Carmo Rezende Pereira, requerido por LUCIMAR DO CARMO REZENDE PEREIRA, feito julgado procedente e decretada a interdição do Requerido, tendo sido nomeada Curadora, na pessoa de sua mãe, a Sra. LUCIMAR DO CARMO REZENDE PEREIRA. Serão considerados nulos, de nenhum efeito, todos os atos e avenças que se celebrarem com o interdito sem a assistência da Curadora, limitando-se a curatela a todos os interesses do Curatelado, nos termos do art. 1.184 do C.P.C. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, que será publicado por três (03) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, na imprensa oficial, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Colinas do Tocantins, 17 de Maio de 2006. Eu\_\_\_\_\_(Hermes Lemes da Cunha), Escrivão, o digitei e subscrevi.

#### **GURUPI**

#### Vara dos Feitos das Fazendas e Registros <u>Públicos</u>

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

CITANDO(A): COM. DE MÁQUINAS AÇOUGUES S. VICENTE LTDA - ME, CNPJ 37.319.464/0001-75, e seus sócios solidários VICENTE SOARES CARDOSO,CPF nº 028.421.142-72, NEURIENE OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 996.771.641-04, atualmente em lugar incerto e não sabido. OBJETO: Ficar ciente dos termos da petição inicial da Ação de Execução Fiscal para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida ou nomear bens à penhora, podendo opor embargos à execução, caso queira. ADVERTÊNCIA: Não sendo paga a dívida ou nomeado bens à penhora, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução. AÇÃO: Execução Fiscal. PROCESSO: 12.392/04. EXEQUENTE: Fazenda Pública Estadual. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei Gurupi-

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

CITANDO(A): JOEDSON MARTINS DA SILVA, CNPJ 03.636.694/0001-46, e seus sócios solidários JOEDSON MARTINS DA SILVA, CPF nº 375.487.781-04, atualmente em lugar incerto e não sabido. OBJETO: Ficar ciente dos termos da petição inicial da Ação de Execução Fiscal para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida ou nomear bens à penhora, podendo opor embargos à execução, caso queira. ADVERTÊNCIA: Não sendo paga a divida ou nomeados bens à penhora, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução. AÇÃO: Execução Fiscal. PROCESSO: 088/05. EXEQUENTE: Fazenda Pública Estadual. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei Gurupi-\_, Helena dos Reis Campos -TO, 18 de maio de 2006. Fu. Escrivă judicial, que o digitei e subscrevi.

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

CITANDO(A): UBIRAMAR JOSÉ DE FREITAS, CNPJ 36.988.863/0001-66, e seus sócios solidários Ubiramar José de Freitas, CPF nº 228.718.961-00, atualmente em lugar incerto e não sabido. OBJETO: Ficar ciente dos termos da petição inicial da Ação de Execução Fiscal para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a divida ou nomear bens à penhora, podendo opor embargos à execução, caso queira. ADVERTÊNCIA: Não sendo paga a divida ou nomeados bens à penhora, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução. AÇÃO: Execução Fiscal. PROCESSO: 088/05. EXEQUENTE: Fazenda Pública Estadual. É, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei Gurupi-TO, 18 de maio de 2006. Eu,\_\_\_\_\_\_, Helena dos Reis Campos – Escrivā judicial, que o digitei e subscrevi.

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O Dr. NASSIB CLETO MAMUD, Juiz Titular da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc...

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento que, por meio deste fica CITA a empresa ELITON JOSÉ DE SOUZA, CNPJ  $n^{\rm o}$ 26.750.927/0001-32, e seus sócio(s) solidário(s) ELITON JOSÉ DE SOUZA, CPF nº 307.254.291-00 atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 5.104,30 (cinco mil e cento e quatro Reais e trinta centavos) ou nomear bens a serem penhorados, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida atualizada nos autos infra indicados: AUTOS: 11.326/03. AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL. EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. EXECUTADA: ELITON JOSÉ DE SOUZA. Gurupi-TO, aos 17 de maio de 2006. Eu, Escrivā Judicial , Helena dos Reis Campos que o digitei e subscrevi.

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O Dr. NASSIB CLETO MAMUD, Juiz Titular da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc...

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento que, por meio deste fica CITA a empresa DISTRIBUIDORA VALE DO TOCANTINS LTDA, CNPJ nº 03.646.407/0001-40, e seus sócio(s) solidário(s) ALÍCIO DOS SANTOS MELO, CPF nº 45.671.311/5 e ANA MARIA CUNHA ALMEIDA, CPF  $n^{o}$  37.205.351/34, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 18.620,51 (dezoito mil, seiscentos e vinte Reais e um centavos) ou nomear bens a serem penhorados, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida atualizada nos autos infra indicados: AUTOS: 10.789/02. AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL. EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. EXECUTADA: DISTRIBUIDORA VALE DO TOCANTINS LTDA. Gurupi-TO, aos 17 de maio de 2006. Eu, Escrivã Judicial

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O Dr. NASSIB CLETO MAMUD, Juiz Titular da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc...

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento que, por meio deste fica CITA a empresa DISTRIBUIDORA VALE DO TOCANTINS LTDA, CNPJ nº 03.646.407/0001-40, e seus sócio(s) solidário(s) ALÍCIO DOS SANTOS MELO, CPF nº 45.671.311/5 e ANA MARIA CUNHA ALMEIDA, CPF

nº 37.205.351/34, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 18.620,51 (dezoito mil, seiscentos e vinte Reais e um centavos) ou nomear bens a serem penhorados, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida atualizada nos autos infra indicados: AUTOS: 10.789/02. AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL. EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. EXECUTADA: EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. EXECUTADA: DISTRIBUIDORA VALE DO TOCANTINS LTDA. Gurupi-TO, aos 17 de maio de 2006. Eu, Escrivā Judicial

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O Dr. NASSIB CLETO MAMUD, Juiz Titular da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da Lei, etc...

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento que, por meio deste fica CITA a empresa CONFECCÇÕES MARITEL LTDA, CNPJ nº 33.203.704/0001-10, e seus sócio(s) solidário(s) SEBASTIÃO DE FREITAS PROCÓPIO, CPF nº 243.465.436-34 e ANTÔNIO FELIPE DOS REIS, CPF nº 586.167.996-72 e DAVID MORAES DA SILVA, CPF nº 622.618.946-00, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 2.814,32 (Dois mil e oitocentos e quatorze Reais e trinta e dois centavos) ou nomear bens a serem penhorados, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida atualizada nos autos infra indicados: AUTOS: 11.324/03. AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL. EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. EXECUTADA: CONFECÇÕES MARITEL LTDA. Gurupi-TO, aos 17 de maio de 2006. Eu, Escriva Judicial , Helena dos Reis Campos que o digitei e subscrevi.

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

CITANDO(A): JOÃO R. GOMES FILHO, CNPJ 37.415.155/0001-07, e seu sócio solidário JOÃO R. GOMES FILHO, CPF nº 499.231.961-00, atualmente em lugar incerto e não sabido. OBJETO: Ficar ciente dos termos da petição inicial da Ação de Execução Fiscal para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida ou nomear bens à penhora, podendo opor embargos à execução, caso queira. ADVERTÊNCIA: Não sendo paga a dívida ou nomeado bens à penhora, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução. AÇÃO: Execução Fiscal. PROCESSO: 11.257/03. EXEQUENTE: Fazenda Pública Estadual. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei Guruni-TO. 18 de majo de 2006. Eu lei. Gurupi-TO, 18 de maio de 2006. Eu, Reis Campos – Escrivā judicial, que o digitei e subscrevi.

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

CITANDO(A): ZÉLIA TEREZINHA CASA MONTENEGRO, CNPJ 02.624.846/0001-28, e seus sócios solidários ZÉLIA TEREZINHA CASA MONTENEGRO, CPF nº 476.584.441-20, atualmente em lugar incerto e não sabido. OBJETO: Ficar ciente dos termos da petição inicial da Ação de Execução Fiscal para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a divida no valor de R\$ 1.452,81 (um mil, quatrocentos e cinqüenta e dois Reais e oitenta e um centavos) ou nomear bens à penhora, podendo opor embargos à execução, caso queira. ADVERTÊNCIA: Não sendo paga a divida ou nomeados bens à penhora, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução. AÇÃO: Execução Fiscal. PROCESSO: 11.203/03. EXEQUENTE: Fazenda Pública Estadual. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Gurupi-TO, 18 de maio de 2006. Eu,\_\_\_\_\_ Reis Campos – Escrivă judicial, que o digitei e subscrevi. , Helena dos

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

CITANDO(A): EDSON MARTINS, CNPJ 02.602.759/0001-70, e seus sócios solidários EDSON MARTINS, CPF nº 221.537.642-20, atualmente em lugar incerto e não sabido. OBJETO: Ficar ciente dos termos da petição inicial da Ação de Execução Fiscal para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a divida no valor de R\$ 5.451,78 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um Reais e setenta e oito centavos) ou nomear bens à penhora, podendo opor embargos à execução, caso queira. ADVERTÊNCIA: Não sendo paga a divida ou nomeados bens à penhora, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução. AÇÃO: Execução Fiscal. PROCESSO: 11.290/03. EXEOUENTE: Fazenda Pública Estadual. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Gurupi-TO, 18 de maio de 2006. Eu,\_\_\_\_\_, Helena dos Reis Campos – Escrivă judicial, que o digitei e subscrevi.

## **PALMAS** 4<sup>a</sup> Vara Cível

#### BOLETIM DE EXPEDIENTE DA 4ª VARA CÍVEL Nº 011 / 2006

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

#### 1. Nº / AÇÃO: 087/02 - ORDINÁRIA DE COBRANÇA

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : DILMAR DE LIMA REQUERIDO: WANDERLINO FERREIRA SOUSA E ANÍSIO ANTÔNIO DA

ADVOGADO: IRINEU DERLI LANGARO

INTIMAÇÃO: " Face ao exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação de cobrança, condenando ambos os requeridos, em caráter solidário a pagar ao requerente o valor de R\$ 2.885,46 (dois mil oitocentos e oitenta e cinco reais, quarenta e seis centavos), corrigidos através da tabela própria para cálculos judiciais a partir de 14 de setembro de 2000 e acrescidos de juros de 06% (seis) por cento ao ano, a partir da data da citação do primeiro demandado, ocorrida aos 13 de março de 2001 (fls. 62 e verso). Condeno também, o primeiro requerido e, somente ele (sem o fiador), ao pagamento do valor de R\$ 2.441,58 (dois mil quatrocentos e quarenta e um reais, cinquenta e oito centavos), relativos aos cheques descontados, R\$ 306,84 (trezentos e seis reais, oitenta e quatro centavos), relativos ao débito decorrente de contrato de CDC Automático (fls. 16) corrigidos pela tabela propria para cálculos judiciais a partir de 14 de setembro de 2000 e acrescidos de juros de 06% (seis) por cento ao ano, a partir da data da citação do primeiro demandado, ocorrida aos 13 de março de 2001 (fls. 62 e verso). Condeno, mais, o primeiro requerido e somente ele (sem o fiador), a pagar ao requerente R\$ 629,40 (seiscentos e vinte e nove reais quarenta centavos) relativos ao Cartão de Crédito (Ourocard Visa), R\$ 2.423,13 (dois mil quatrocentos e vinte e três reais e treze centavos) relativos ao CDC Veículo e R\$ 4.640,19 (quatro mil seiscentos e quarenta reais, dezenove centavos) relativos aos adiantamentos a depositantes, corrigidas estas verbas a partir de 08.02.2001 (fls. 13) segundo a tabela própria para cálculos judiciais, e acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados da data da citação do primeiro demandado, ocorrida aos 13 de março de 2001 (fls. 62 e verso). Julgo, por outro lado, procedente a ação reconvencional condenando o requerente/reconvindo a pagar ao reconvinte (segundo demandado), o valor de R\$ 13.258,16 (treze mil duzentos e cinquenta e oito reais, dezesseis centavos), correspondentes ao valor indevidamente cobrado contra ele, o qual deverá ser corrigido segundo a tabela para cálculos judiciais e acrescido de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação para os termos da ação reconvencional, ocorrida aos 28 de maio de 2001 (fls. 21 do apenso). No tocante às custas e despesas processuais relativos aos autos principais, dada a sucumbência parcial e recíproca, cada um dos pólos da demanda suportará 50% (cinqüenta por cento), razão pela qual os demandados devem reembolsar este percentual ao requerente que já adiantou o pagamento destas, sendo que cada um arcará com os honorários de seu patrono. Quanto às custas e despesas da ação reconvencional, imputo-as ao reconvindo que deverá reembolsá-las ao reconvinte. Finalmente, quanto aos honorários advocatícios do pedido reconvencional, arcará o reconvindo com os do patrono do reconvinte, ficando a verba arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação imposta (R\$ 13.258,16), o que faço com fundamento no artigo 20, § 3°, alíneas "a" a "c" do Código de Processo Civil. P.R.I. Palmas, 29 de abril de 2006. Zacarias Leonardo - Juiz de direito."

# 2. Nº / AÇÃO: 248/02- AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REQUERENTE: LOIVA IRENE HOCH E PEDRO FERNANDES DA COSTA

ADVOGADA: MARCELA JULIANA FREGONESI

REQUERIDO: BANCO BRASIL S/A ADVOGADO: CÉSAR FERNANDO SÁ R. OLIVEIRA INTIMAÇÃO: " Do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos requerentes .Em conseqüência, nos termos do artigo 269,inciso I ,do CPC, julgo extinto o processo. Condeno os requerentes nas custas processuais e horários advocatícios estes arbitrados em no valor de R\$ 1.000,00 ( Um mil) reais, observado o critério preconizado o artigo 20,§ 4º,do Código de Processo Civil. P. R. I. Palmas, 27.04.06. (ass) Zacarias Leonardo - Juiz de Direito, '

#### 3. Nº / AÇÃO: 978/02 - MANUTENÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: ACS-PM/BM-TO- ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : VALDIRAM C. DA ROCHA SILVA REQUERIDO: ARCS-PM/BM- PALMAS

ADVOGADO: RICARDO AYRES DE CARVALHO e outro INTIMAÇÃO: " Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e

# 4. Nº / AÇÃO: 1217/02 - ORDINÁRIA DE COBRANÇA REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: ENEAS RIBEIRO NETO

REQUERIDO: LUCIANO ANDRÉ MACHADO REIS

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado a fls. 68/69. Em conseqüência, nos termos dos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo decorrente da ação de ORDINÁRIA DE COBRANÇA manuseada por Banco Rural S/A contra Luciano André Machado Reis. Cada uma das partes arcará com os honorários de seu patrono e eventuais custas e despesas remanescentes serão suportadas pelo requerente. Oportunamente, recolhidas eventuais custas e despesas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 08 de maio de 2006. Zacarias Leonardo - Juiz de Direito."

#### 5. Nº / AÇÃO: 1915/02 - MONITÓRIA

REQUERENTE: TEÓFILO DIVINO DE MATOS ADVOGADO : LEANDRO FINELLI REQUERIDO: MAURO SÉRGIO RODRIGUES

INTIMAÇÃO: "Tendo em vista o pedido de fls. 11 e o não aperfeiçoamento da relação processual ( face à não citação do requerido), o que possibilita a concessão do pleito sem a anuência daquele, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência, julgando extinta a presente ação monitíroia movida por Teófilo Divino de Matos

contra Mauro Sérgio Rodrigues. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

# <u>6. Nº / AÇÃO: 2224/04 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS</u> REQUERENTE: LEILA MARIA DO NASCIMENTO REIS LEITE

ADVOGADO: MARIA DO CARMO COTA

REQUERIDO: BANESPA-BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO ADVOGADO: KEYLA MÁRCIA GOMES ROSAL

INTIMAÇÃO: "Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado às fls. 111/112. Em consequência, nos termos dos artigos 269, inciso III, julgo extinto o processo decorrente da ação de indenização por danos morais c/c declaração de inexistência de relação jurídica com pedido de tutela antecipada de exclusão do nome do SERASA e SPC, movida por Leila Maria do Nascimento Reis Leite em face de Banespa -Banco do Estado de São Paulo. Oportunamente, recolhidas eventuais custas e despesas remanescentes, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 16 de abril de 2006. Zacarias Leonardo – Juiz de

7. N° / AÇÃO: 2004.0001.1472-7/0 – BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: BANCO GENERAL MOTORS S/A ADVOGADO: ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES REQUERIDO: EUVALDO PINHEIRO BARROS

INTIMAÇÃO: "Tendo em vista o pedido de desistência noticiado às fls. 44, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência, julgando extinta a presente ação de busca e apreensão movida por BANCO GENERAL MOTORS S/A contra EUVALDO PINHEIRO BARROS. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial ,que devera ser substituído por cópia reprográfica. Oportunamente, recolhidas as custas remanescentes, que ficarão a cargo do requerido e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 18.04.2006. (ass) Zacarias Leonardo - Juiz de Direito.

8. Nº / AÇÃO: 2005.6518-2 – MONITÓRIA
REQUERENTE: SANEATINS – CIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS
ADVOGADO: LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIRA REQUERIDO: JOSÉ RODRIGUES MAO

ADVOGADO: INTIMAÇÃO: " Tendo em vista o pedido de fls. 57 e o não aperfeiçoamento da relação processual ( face à não citação do requerido), o que possibilita a concessão do pleito sem a anuência daquele, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência, julgando extinta a presente ação monitória movida por SANEATINS – CIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS contra JOSÉ RODRIGUES MAO. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

<u>9. N° / AÇÃO: 2005.8545-8 – REDIBITÓRIA</u> REQUERENTE: EDER SOUSA BORGES ADVOGADO: ANGELA ISSA HAONAT E HAMILTON BERNARDO REQUERIDO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Tendo em vista o pedido de fls. 34/35 e o não aperfeiçoamento da relação processual ( face à não citação da requerida), o que possibilita a concessão do pleito sem a anuência daquele, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência, julgando extinta a presente ação redibitória movida por EDER SOUSA BORGES contra SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, que deverá ser substituído por cópia reprográfica. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I."

# 10. Nº / AÇÃO: 2005.0000.9113-0 – AÇÃO MONITÓRIA REQUERENTE: COMERCIAL DE GÁS FÁTIMA LTDA ADVOGADO: MAMED FRANCISCO ABDALA

REQUERIDO: LEONDINIZ GOMES

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO "Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado às fls. 26//27. Em conseqüência, nos termos dos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a AÇÃO MONITÓRIA, movida por COMERCIAL DE GÁS FÁTIMA LTDA, em face de LEONDINIZ GOMES S/A. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial ,que devera ser substituído por cópia repografica. Oportunamente, recolhidas as custas remanescentes, que ficarão a cargo do requerido e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 16.04.2006. (ass) Zacarias Leonardo - Juiz de Direito."

#### AÇÃO: 2005.0001.5739-4 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: EMERSOM DE SOUSA SANTOS

ADVOGADO: REYNALDO BORGES LEAL

REQUERIDO: WR MINIMERCADO BOM TEMPO LTDA-ME

INTIMAÇÃO: "Tendo em vista o pedido de fls. 14, e o não aperfeiçoamento da relação processual (face á não citação do requerido ), o que possibilita a concessão do pleito sem a anuência daquele, nos termos do art. 267, inc. VIII do CPC, homologo por sentença a desistência, julgando extinta a presente ação redibitória movida por EMERSOM DE SOUSA SANTOS contra WR MINIMERCADO BOM TEMPO LTDA-ME. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 07.04.2006. (ass) Zacarias Leonardo - Juiz de Direito."

# 12. Nº / AÇÃO: 2005.0001.6165-0 - AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO

REQUERENTE: RENATO PERES ADVOGADO: FABIO BARBOSA CHAVES REQUERIDO: BANCO FORD S/A

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO : "Tendo em vista o pedido de fls. 29/30, e o não aperfeiçoamento da relação processual (face á não citação do requerido ), o que possibilita a concessão do pleito sem a anuência daquele, nos termos do art. 267, inc. VIII do CPC, homologo por sentença a desistência, julgando extinta a presente AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO movida por RENATO PERES contra BANCO FORD S/A. Tendo em vista que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 25) e, oportunamente observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 18.04.2006. (ass) Zacarias Leonardo - Juiz de Direito."

#### 13. Nº / AÇÃO: 2006.0001.5206-4 - BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: CAMILA DA SILVA ADVOGADO: SILSON PEREIRA AMORIM REQUERIDO: JOSÉ MARIA BENTO AMARAL ADVOGADO: JOÃO CANTARELLLI JÚNIOR

INTIMAÇÃO: "Vistos. Proferida sentença homologatória nos autos principais, os presentes autos perderam a razão de existir, face à perda do objeto. Por conseguinte, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, julgo extinta ação de busca e apreensão movida por Camila da Silva em face de José Maria Bento Amaral. Observadas eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos. P.R.I."

#### 14. Nº / AÇÃO: 2006.0002.7736-3 - DECLARATÓRIA

REQUERENTE: CAMILA DA SILVA ADVOGADO: SILSON PEREIRA AMORIM REQUERIDO: JOSÉ MARIA BENTO AMARAL ADVOGADO: JOÃO CANTARELLLI JÚNIOR

INTIMAÇÃO: "Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, o acordo notícia às fls. 20/23. Em conseqüência, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto a ação declaratória de rescisão contratual c/c pedido de indenização por perdas e danos morais e materiais, movida por Camila da Silva em face de JOSÉ MARIA BENTO AMARAL. No que se refere às eventuais ser suportadas pela requerente, uma vez que o requerido não se habilitou nos autos. Oportunamente, recolhidas eventuais custas remanescentes e, observadas suas formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I."

15. N° / AÇÃO: 2006.0002.7799-1 – RESCISÃO CONTRATUAL REQUERENTE: ARAGUAIA CONSTRUTORA, INCORPORADORA E REQUERENTE: ARAGUAIA COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA

ADVOGADO: JULIO CESAR BONFIM

REQUERIDO: FRANCISCO LIBERATO PÓVOA NETO

ADVOGADO: INTIMAÇÃO: " Compulsando os autos não vislumbro prova da notificação constitutiva da mora do devedor, exigência de tomo legal para o exercício da pretensão rescisória e consequente retomada do bem. Esclareça o requerente em 05 (cinco) dias se adotou tal providência."

#### 16. Nº / AÇÃO: 2006.0003.6835-2 - MONITÓRIA

REQUERENTE: SEMP TOSHIBA AMAZONAS S/A
ADVOGADO: MARCELO MARTINS

REQUERIDO: ELETRO ELETRO COMERCIO DE MOVEIS LTDA

ADVOGADO: INTIMAÇÃO: " Sobre a certidão de fls. 88-v, manifeste-se a parte requerente no prazo legal."

#### 17. Nº / AÇÃO: 2006.0003.8996-0 - BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: MARINALVA MACIEL PUGAS ADVOGADO: JOÃO APARECIDO BAZOLLI REQUERIDO: VALDECI COSTA REIS

ADVOGADO: INTIMAÇÃO: " (...) Assim, faculto à requerente emendar sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, corrigindo –o no tocante a ação principal que pretende ajuizar, em atenção ao artigo 801, inciso III, do Código de Processo Civil. Isto sob pena de indeferimento da inicial. Int. Pls., 04 de maio de 2006. Zacarias Leonardo - Juiz de Direito :

#### Vara de Precatórias, Falências e **Concordatas**

Carta Precatória nº 2006.3.4938-0
Deprecante : COM. DE PONTE ALTA DO TOCANTINS
Ação Origem : DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO

N° Origem : 293/03

Requerente. : RAIMUNDO JOSÉ MARTINS BISPO

Adv. Reqte.: NAZARIO SABINO CARVALHO- DEF. PÚBLICO-MAT. 9001871-

Requerido: VALDIRENE BATISTA GOMES

Adv. Reqdo. : MARCOS AIRES RODRIGUES-OAB/TO. 1374

DESPACHO: Para cumprimento da diligência deprecada, designo a data de 29/06/2006 às 14:30 horas. Diligencie-se. Proceda-se às intimações devidas. Comunique-se ao Juiz Deprecante. Palmas, 1º de maio de 2006 - Francisco de Assis Gomes Coelho - Juiz de Direito.

<u>Carta Precatória nº 2005.2.3563-8</u> Deprecante : 1ª VARA CÍVDL DA COM. DE GOIÂNIA – GO.

Ação de origem : EXECUÇÃO

N° de origem : 337 Requerente : CIMENTO TOCANTINS S/A - GRUPO VOTORANTIN

Adv. Regte.: ADRIANA SILVA - OAB/TO. 1.624

Requerido: SOBASE - COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO

LTDA Adv. Reqdo.

DESPACHO: Designo a primeira praça para o dia 15/08/06 às 15:00 horas, e, caso seja necessário, designo o dia 28/08/06 às 15:00 horas, para a realização da segunda praça. Expeça-se o respectivo edital com prazo e penalidades do artigo 686 do CPC. Intime-se as partes, pessoalmente, para as providências devidas. Cumpra-se. Palmas, 24 de novembro de 2005 – Dra. Angela Maria Ribeiro Prudente – Juíza de Direito.

<u>Carta Precatória nº 2005.5550-8</u> Deprecante : 2ª VARA CÍVEL DA COM. DE PORTO NACIONAL – TO. Ação Origem : INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAIS

N° Origem : 5.986/03

Requerente. : JOSÉ BONFIM BARBOSA MACEDO Adv. Reqte. : LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO-OAB/TO. 1.858

Requerido: INVESTCO S/A

Adv. Reqdo. : BERNARDO JOSÉ ROCHA PINTO-OAB/TO. 3.094 OBJETO: Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição das testemunhas Neusa Maria Hackenhaar e Henrique Teixeira Marinho a realizar-se no dia 14/06/06 às 16:00 horas, junto a Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma,

#### 2<sup>a</sup> Turma Recursal

PAUTA DE JULGAMENTO N.º 011/2006 SESSÃO ORDINÁRIA – 24 DE MAIO DE 2006

Serão julgados ordinariamente pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, na Sessão do dia 24 de maio de 2006 , ou nas sessões posteriores, a partir das 09:00 horas, na Câmara I (Antiga Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os feitos abaixo relacionados:

#### 01 - Recurso Inominado nº: 0610/05 (JECível - Região Central - Palmas) Referência: 8399/05\*

Natureza: Indenização por Danos Morais Recorrente: J.G. de Melo Oliveira & Cia Ltda Advogado: Dr. Vinícius Ribeiro Alves Caetano

Recorrida: Célia Bento de Oliveira - ME (Super Kitanda)

Advogado: Dr. Márcio Ferreira Lins Relator: Dr. Rubem Ribeiro de Carvalho

#### 02 - Recurso Inominado nº: 0619/05 (3ºJECC- Região Sul - Rodoshopping - Palmas)

Referência: 2005.0241-2\*

Natureza: Indenização por Danos Morais c/ pedido de Tutela Antecipada

Recorrente: F.A.S. Cunha - ME (Supermercado Capital) Advogado: Dr. Edson Monteiro de Oliveira Neto

Recorrido: Banco do Brasil S/A Advogado: Dr. Lindinalvo Lima Luz Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

#### 03 - Recurso Inominado nº: 0667/05 (JECC- Comarca de Dianópolis)

Referência: 5936/04\*

Natureza: Indenização por Danos Materiais e de Compensação por Danos

Morais

Recorrente: TEMAR - Transportadora e Dist. de Bebidas LTDA

Advogado: Dr. Arival Rocha da Silva Luz e Outros Recorrido: Josemir Santana Evangelista Advogado: Dr. Airton A. Schutz e Outra

Relator: Ricardo Ferreira Leite

#### 04 - Recurso Inominado nº: 0670/05 (JECível - Região Norte - Palmas) Referência: 1278/05\*

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais decorrente de acidente de trânsito

Recorrente: Jamesson Carlos vasconcelos Advogado: Dr. Fábio Barbosa Chaves Recorrido: Eudimar Rodrigues Mendes Advogado: Dr. Airton Jorge Veloso Relator: Rubem Ribeiro de Carvalho

### - Recurso Inominado nº:0672 /05 (JECível - Região Central - Palmas) Referência: 8254/05\* Natureza:Indenização Por Danos Morais e Materiais c/ Pedido de Tutela

Antecipada

Recorrente: Seven Assessoria Imobiliária Advogado: Dra. Patrícia Wiensko Recorrido: Jeronimo pereira Braga

Advogado: Dr.Airton Jorge de Castro Veloso e outra

Relator: Ricardo Ferreira Leite

### <u>06 - Recurso Inominado nº:0674/05 (JECível - Região Central - Palmas)</u> Referência: 8419/05\* Natureza: Indenização por Dano Moral

Recorrente: Ana Maciel de Carvalho Advogado: Dr. Aristóteles Melo Braga

Recorrido: Banco Bradesco / Epcon Comércio de Informática Advogado: Dr. Osmarino josé de Melo / Lindinal Lima Luz

Relator: Rubem Ribeiro de Carvalho

#### 07 - Recurso Inominado nº: 0704/05 (JECível - Região Central)

Referência: 8594/05\*

Natureza: Recurso Inominado Recorrente: Adriano Lima de Moraes Advogado: Dra. Patricia Wiensko Recorrido: Telegoias S/A Advogado: Dr. Änderson Bezerra Relator: Dr. Ricardo Ferreira Leite

08 - Recurso Inominado nº: 0729/05 (JECível - Porto Nacional - TO.)

Referência: 5705/05\*

Natureza: Exceção de Suspeição Recorrente: Dydimo Maya Leite Filho Advogado: Dra. Jercides Gomes Ribeiro

Recorrido: Juiza de Direito em Substituição do Juizado Especial Cível

Advogado:

Relator: Dr. Ricardo Ferreira Leite

09 - Mandado de Segurança nº: 0739/06 (JECível - Região Central de

Palmas)

Referência: 4404/01\*

Impetrante: Dydimo Maya Leite Filho Advogados: Defensoria Pública

Impetrado: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito Relator da 1ª Turma Recursal

Relator: Dr. Ricardo Ferreira Leite

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃOS SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.

- A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS. 3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR. (\*) O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem.

## **PARAÍSO** 2ª Vara Cível

# EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias

ORIGEM:

Processo nº 2006.0003.0973-2- DIVÓRCIO LITIGIOSO. Requerente: SEVERINA JOSEFA DO CARMO SILVA

Adv. Dr. Valdeon Batista Pitaluga Requerido: SEVERINO DUNGA DA SILVA

CITANDO E INTIMANDO: SEVERINO DUNGA DA SILVA- brasileiro, casado, pedreiro, atualmente em lugar incerto e não sabido.

OBJETO/FINALIDADE: CITAR, dos termos da presente ação, cientificando-a que não sendo a mesma contestada no prazo de 15 ( quinze) dias se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente, bem como INTIMAR para comparecer perante o Juízo da 2ª Vara Cível de Paraíso do Tocantins na audiência designada para dia 21 de junho de 2006, às 16:30 horas.

DESPACHO: "Segredo de Justiça. Designo dia 21/06/06, às 16:30 horas, para audiência de tentativa de reconciliação e/ou conversão de rito. Cite-se o réu e intimem-se as partes. Caso não haja acordo, daquela audiência correrá o prazo de quinze (15) dias para resposta. Paraíso do Tocantins, 13 de março de 2006. Amália de Alarcão - Juíza de direito." Paraíso do Tocantins, 18 de maio de 2006.

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

ORIGEM:

processo nº 2006.0003.6227-3 - ALIMENTOS. Requerente: ANA LUISA BOTELHO LEITE

Adv. Dr. Marcos Antonio Neves Requerido: AIRTON CARREIRO LEITE

CITANDO E INTIMANDO: AIRTON CARREIRO LEITE- brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido.

OBJETO/FINALIDADE: CITAR, dos termos da presente ação, cientificando-a que não sendo a mesma contestada no prazo de 15 ( quinze) dias se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente, bem como INTIMAR para comparecer perante o Juízo da 2ª Vara Cível de Paraíso do Tocantins na audiência designada para dia 28 de JUNHO de 2006,

DESPACHO: I-" Face a suficiente prova de parentesco constante dos autos defiro o pedido de alimentos provisórios e fixos- os em um (1) salário mínimo Nacional mensal, contados da Citação...3- Fixo audiência de tentativa de conciliação, instrução e Julgamento para .... Cite-se o réu e intime-se a autora a fim de que compareçam à audiência acompanhados de advogados e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência desta em extinção e arquivamento do processo e a daquele em confissão e revelia. 5- Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, por advogado, passando-se, em seguida, à oitiva das testemunhas e à prolação da sentença. 6-Intime- se a representante do Ministério Público. Pso. 12/12/2005.(0) Adolfo Amaro Mendes- Juiz de Direito- Substituto Automático."

DESPACHO II- Redesigno para 28/06/06, às 14:00 horas. Cumpra-se. Em, 02.05.06. Amália de Alarcão- Juíza de Direito." Paraíso do Tocantins, 18 de maio de 2006.

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

ORIGEM:

Processo nº 2006 0003 17519 - DIVÓRCIO LITIGIOSO

Requerente: MESSIAS ROMÃO DA SILVA Adv. Dr. Tânia Maria A de B. Rezende Requerido: MARIA INÊS DA SILVA ROMÃO

CITANDO E INTIMANDO: MARIA INÊS DA SILVA ROMÃO - brasileira, casada, atualmente em lugar incerto e não sabido

OBJETO/FINALIDADE: CITAR, dos termos da presente ação, cientificando-a que não sendo a mesma contestada no prazo de 15 ( quinze) dias se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente, bem como INTIMAR para comparecer perante o Juízo da 2ª Vara Cível de Paraíso do Tocantins na audiência designada para dia 21 de junho de 2006, às

DESPACHO: "Segredo de Justiça. Designo dia 21/06/06, às 16:00 horas, para audiência de tentativa de reconciliação e/ou conversão de rito. Cite-se o réu e intimem-se as partes. Caso não haja acordo, daquela audiência correrá o prazo de quinze ( 15) dias para resposta. Paraíso do Tocantins, 17 de abril de 2006. Amália de Alarcão – Juíza de direito."

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

ORIGEM :

Processo nº 2006.0000.8654-1 - DIVÓRCIO LITIGIOSO. Requerente: MARIA DE FÁTIMA SOARES ARAÚJO SOUZA Adv. Dr. Dra. Evandra Moreira de Souza

Requerido: MARIO DO CARMO E SOUZA

CITANDO E INTIMANDO: MARIO DO CARMO E SOUZA- brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido.

OBJETO/FINALIDADE: CITAR, dos termos da presente ação, cientificando-a que não sendo a mesma contestada no prazo de 15 ( quinze) dias se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente, bem como INTIMAR para comparecer perante o Juízo da 2ª Vara Cível de Paraíso do Tocantins na audiência designada para dia 21 de JUNHO de 2006, às 15:30 horas.

DESPACHO: "Segredo de Justiça. Designo dia 21/06/06, às 15:30 horas, para audiência de tentativa de reconciliação e/ou conversão de rito. Cite-se o réu e intimem-se as partes. Caso não haja acordo, daquela audiência correrá o prazo de quinze ( 15) dias para resposta. Paraíso do Tocantins, 17 de abril de 2006. Amália de Alarcão – Juíza de direito."

#### <u>EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO</u>

Prazo: 15 (quinze) dias

ORIGEM:

Processo nº 2006.0003.3921-0- DIVÓRCIO LITIGIOSO. Requerente: JOSÉ SERAFIM DA SILVA

Adv. Dr. Tiago Costa Rodrigues

Requerido: LINDALVA RODRIGUES DE QUEIROZ

CITANDO E INTIMANDO: LINDALVA RODRIGUES DE QUEIROZ- brasileira, casada, atualmente em lugar incerto e não sabido.

OBJETO/FINALIDADE: CITAR, dos termos da presente ação, cientificando-a que não sendo a mesma contestada no prazo de 15 ( quinze) dias se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente, bem como INTIMAR para comparecer perante o Juízo da 2ª Vara Cível de Paraíso do Tocantins na audiência designada para dia 21 de junho de 2006, às 15:00 horas.

DESPACHO: "Segredo de Justiça. Designo dia 21/06/06, às 15:00 horas, para audiência de tentativa de reconciliação e/ou conversão de rito. Cite-se o réu e intimem-se as partes. Caso não haja acordo, daquela audiência correrá o prazo de quinze (15) dias para resposta. Paraíso do Tocantins, 24 de abril de 2006. Amália de Alarcão – Juíza de direito."

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

ORIGEM:

processo nº 2006.0003.6227-3 – DIVÓRCIO LITIGIOSO.

Requerente: ANA LUISA BOTELHO LEITE

Adv. Dr. Marcos Antonio Neves

Requerido: AIRTON CARREIRO LEITE

CITANDO E INTIMANDO: AIRTON CARREIRO LEITE- brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido.

OBJETO/FINALIDADE: CITAR, dos termos da presente ação, cientificando-a que não sendo a mesma contestada no prazo de 15 ( quinze) dias se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente, bem como INTIMAR para comparecer perante o Juízo da 2ª Vara Cível de Paraíso do Tocantins na audiência designada para dia 21 de JUNHO de 2006, às 14:00 horas.

DESPACHO: "Segredo de Justiça. Designo dia 21/06/06, às 15:30 horas, para audiência de tentativa de reconciliação e/ou conversão de rito. Cite-se o réu e intimem-se as partes. Caso não haja acordo, daquela audiência correrá o prazo de quinze (15) dias para resposta. Paraíso do Tocantins, 17 de abril de 2006. Amália de Alarcão – Juíza de direito."

#### **PEDRO AFONSO**

#### Vara de Família Sucessões e Cível

# EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (Por 03(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias)

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS DE OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos o presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e Escrivânia de Família, Infância, Juventude e Cível, tramita o Processo de INTERDIÇÃO n°2.766/04 requerida por VALDECI COELHO COSTA, brasileiro, solteiro, lavrador, residente e domiciliado na rua 02, n°579. Jardim Bela Vista, Pedro Afonso-TO, com referência a Interdição de JUSTINA COELHO COSTA, brasileira, solteira, nascida em 24 de dezembro de 1945, residente e domiciliada com o requerente acima qualificado e nos termos da sentença proferida pela Juíza de Direito desta Comarca, datada de 04 de janeiro de 2.006, foi decretada a Interdição de JUSTINA COELHO COSTA, por ter reconhecido que a mesma é incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa sem nenhuma consciência mental. Foi nomeado curador o Sr. VALDECI COELHO COSTA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art.1.184 e 1.188 do CPC.

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

(Por 03(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias))

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS DE OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos o presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e Escrivania de Família, Infância, Juventude e Cível, tramita o Processo de INTERDIÇÃO N°2.642/04 requerida por IZELINA FERREIRA LEITE, brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua São José, n°981, Setor Santo Afonso, Pedro Afonso-TO, com referência a Interdição de ANTONIA FERREIRA LEITE, brasileira, solteira, nascida em 16 de maio de 1941, residente e domiciliada com a requerente acima qualificada e nos termos da sentença proferida pela Juíza de Direito desta Comarca, datada de 04 de janeiro de 2.006, foi decretada a Interdição de ANTONIA FERREIRA LEITE, por ter reconhecido que a mesmo é incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa sem nenhuma consciência mental. Foi nomeada curadora a Sra. IZELINA FERREIRA LEITE, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art.1.184 e 1.188 do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos dezessete dias do mês de maio de dois mil e seis (17/05/2006). Eu, Marisa Nunes Barbosa Barros – Escrivã, digitei, conferi e subscrevi.

# EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (Por 03(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias))

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS DE OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos o presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e Escrivania de Família, Infância, Juventude e Cível, tramita o Processo de INTERDIÇÃO N°2.016/03 requerida por LENI TAVARES DE LIRA, brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Castro Andrade, n°402, Setor Santo Afonso, Pedro Afonso-TO, com referência a Interdição de MARIA DO SOCORRO LIRA DE SOUZA, brasileira, solteira, nascida em 02 de abril de 1979, residente e domiciliada com a requerente acima qualificada e nos termos da sentença proferida pela Juíza de Direito desta Comarca, datada de 04 de janeiro de 2.006, foi decretada a Interdição de MARIA DO SOCORRO LIRA DE SOUZA, por ter reconhecido que a mesma é incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa sem nenhuma consciência mental. Foi nomeada curadora a Sra. LENI TAVARES DE LIRA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art.1.184 e 1.188 do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos dezessete dias do mês de maio de dois mil e seis (17/05/2006). Eu, \_\_\_\_\_\_ Marisa Nunes Barbosa Barros – Escrivã, digitei, conferi e subscrevi,

# EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (Por 03(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias))

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS DE OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos o presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e Escrivania de Família, Infância, Juventude e Cível, tramita o Processo de INTERDIÇÃO N°2.856/05 requerida por HELENA RODRIGUES FERREIRA, brasileira, solteira, funcionária Pública, residente e domiciliada em Pedro Afonso-TO, com referência a Interdição de ALBERTO ALVES DIAS, brasileiro, solteiro, nascido em 18/11/1967, residente e domiciliado com a requerente acima qualificada e nos termos da sentença proferida pela Juíza de Direito desta Comarca, datada de 04 de janeiro de 2006, foi decretada a Interdição de ALBERTO ALVES DIAS, por ter reconhecido que o mesmo é incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa sem nenhuma consciência mental. Foi nomeada curadora a Sra. HELENA RODRIGUES FERREIRA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art.1.184 e 1.188 do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos dezessete dias do mês de maio de dois mil e seis (17/05/2006). Eu, \_\_\_\_\_\_\_ Marisa Nunes Barbosa Barros – Escrivã, digitei, conferi e subscrevi.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (Por 03(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias))

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS DE OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos o presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família, Infância, Juventude e Cível, tramita o Processo de INTERDIÇÃO N°2.314/03 requerida por EVA MARTINS DE SOUSA, brasileira, viúva, aposentada, residente e domiciliada na Rua Anhanguera n°137, centro, Pedro Afonso-TO, com referência a Interdição de MARIA DO SOCORRO MARTINS DE SOUSA, brasileira, solteira, nascida em 03 de maio de 1963, e RAIMUNDA MARTINS DE SOUSA, brasileira, solteira, nascida em 28 de fevereiro de 1958, residentes e domiciliadas com a requerente acima qualificada e nos termos da sentença proferida pela Juíza de Direito desta Comarca, datada de 05 de janeiro de 2.006, foi decretada a Interdição de MARIA DO SOCORRO MARTINS DE SOUSA e de RAIMUNDA MARTINS DE SOUSA, por ter reconhecido que as mesmas são incapazes de exercerem pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por serem pessoas sem nenhuma consciência mental. Foi nomeada curadora a Sra. EVA MARTINS DE SOUSA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de diireito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art.1.184 e 1.188 do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos dezessete dias do mês de maio de dois mil e seis (17/05/2006). Eu, \_\_\_\_\_\_ Marisa Nunes Barbosa Barros – Escrivã, digitei, conferi e subscrevi.

# EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (Por 03(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias)

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS DE OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos o presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e Escrivania de Família, Infância, Juventude e Cível, tramita o Processo de INTERDIÇÃO N°2.509/04 requerida por ENEDINA LOPES DOS REIS, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada na Rua 15 de novembro, N°151,centro, Pedro Afonso-TO, com referência a Interdição de DAVI ALVES FERREIRA, brasileiro, solteiro, nascido em 13 de abril de 1981, residente e domiciliado com a requerente acima qualificada e nos termos da sentença proferida pela Juíza de Direito desta Comarca, datada de 03 de janeiro de 2.006, foi decretada a Interdição de DAVI ALVES FERREIRA, por ter reconhecido que o mesmo é incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa sem nenhuma consciência mental. Foi nomeada curadora a Sra. ENEDINA LOPES DOS REIS, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art.1.184 e 1.188 do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos dezessete dias do mês de maio de dois mil e seis (17/05/2006). Eu, \_\_\_\_\_\_ Marisa Nunes Barbosa Barros – Escrivã, digitei, conferi e subscrevi,

# EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (Por 03(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias)

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS DE OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos o presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e Escrivania de Família, Infância, Juventude e Cível, tramita o Processo de INTERDIÇÃO N°1.794/02 requerida por MARIA MADALENA DA SILVA CARDOSO, brasileira, solteira, lavradora, residente e domiciliada na Fazenda Inajá, Município de Pedro Afonso-TO, com referência a Interdição de VALTERLON PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 08 de setembro de 1962, residente e domiciliado com a requerente acima qualificada e nos termos da sentença proferida pela Juíza de Direito desta Comarca, datada de 03 de janeiro de 2.006, foi decretada a Interdição de VALTERLON PEREIRA DA SILVA, por ter reconhecido que o mesmo é incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa sem nenhuma consciência mental. Foi nomeada curadora a Sra. MARIA MADALENA DA SILVA CARDOSO, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art.1.184 e 1.188 do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos dezessete dias do mês de maio de dois mil e seis (17/05/2006). Eu, \_\_\_\_\_\_ Marisa Nunes Barbosa Barros – Escrivã, digitei, conferi e subscrevi,

# WANDERLÂNDIA Vara Cível

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O DOUTOR KILBER CORREIA LOPES, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE WANDERLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Ofício Cível, se processam os autos da Ação de DIVÓRCIO DIRETO autuada sob o nº 039/2006, proposta por JOSÉ GONÇALVES DA SILVA em desfavor de TEREZA DE SOUSA, sendo o presente, para CITAR a requerida: TEREZA DE SOUSA, com endereço incerto e não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como, para em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão. Tudo de conformidade o r. despacho exarado pelo MM. Juiz de Direito a seguir transcrito: "Autos 039/2006. Defiro a gratuidade pretendida. Cite-se como requerido. Intimem-se e Cumpra-se. Wand./TO, 06.03.06. Kilber Correia Lopes – Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado 01 (uma) vez no Diário da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos dezenove dias do mês de maio do ano de dois mil e seis(19.05.2006).